



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

AMANDA MIRELLE DE OLIVEIRA LIMA

LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Recife
2025

AMANDA MIRELLE DE OLIVEIRA LIMA

LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito

Área de concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lima, Amanda Mirelle de Oliveira.

Liquidação de obrigação de fazer / Amanda Mirelle de Oliveira Lima. - Recife, 2025.

60 p.

Orientador(a): Lucas Buril de Macêdo Barros

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Direito Processual Civil . 2. Liquidação. 3. Obrigação de Fazer. I. Barros, Lucas Buril de Macêdo. (Orientação). II. Título.

040 CDD (22.ed.)

AMANDA MIRELLE DE OLIVEIRA LIMA

LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharela em Direito

Aprovada em: 08/04/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo Barros
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Gustavo Henrique Trajano De Azevedo
Universidade Federal de Pernambuco

Frederico Soares Távora Filho
Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

A presente monografia disserta sobre a liquidação das obrigações de fazer no direito processual civil brasileiro, destacando sua relevância e aplicabilidade nos casos em que a execução da obrigação depende da definição de meios específicos para seu cumprimento (*quomodo debeat*). A partir da leitura bibliográfica da história e conceito das obrigações, foram examinadas as distinções entre obrigações de dar, fazer e não fazer. Em seguida, se propõe ao exame da evolução da liquidação de sentença, explorando os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, como a liquidação por arbitramento e pelo procedimento comum. Além disso, a pesquisa evidencia a carência de sistematização e aprofundamento doutrinário sobre a liquidação das obrigações de fazer, sobretudo no contexto dos processos estruturais, nos quais a decisão judicial demanda complementação para viabilizar sua execução. Conclui-se que a liquidação não se restringe à quantificação de valores, mas pode ser fundamental para a especificação do cumprimento de obrigações não pecuniárias, exigindo um aprimoramento dos mecanismos processuais aplicáveis a esses casos.

Palavras-chave: Liquidação de sentença; Obrigação de fazer; *Quomodo debeat*.

ABSTRACT

This monograph discusses the liquidation of obligations to act within Brazilian civil procedural law, highlighting its relevance and applicability in cases where the execution of the obligation depends on defining specific means for its fulfillment (*quomodo debeat*). Based on a bibliographic review of the history and concept of obligations, the distinctions between obligations to give, to do and not to do were examined. Subsequently, the study explores the evolution of sentence liquidation, analyzing the procedures established in the Code of Civil Procedure, such as liquidation by arbitration and by ordinary procedure. Furthermore, the research highlights the lack of systematization and doctrinal depth regarding the liquidation of obligations to act, particularly in the context of structural processes, where judicial decisions require supplementation to enable execution. It is concluded that liquidation is not limited to the quantification of values but can be fundamental for specifying the fulfillment of non-monetary obligations, requiring an improvement in procedural mechanisms applicable to these cases.

Keywords: Sentence liquidation; Obligation to act; *Quomodo debeat*.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITOS BÁSICOS RELATIVOS À OBRIGAÇÃO	11
2.1 OBRIGAÇÃO: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA NO PANORAMA HISTÓRICO	11
2.2 TIPOLOGIA DAS OBRIGAÇÕES: ESPÉCIES E ESPECIFICIDADES.....	19
2.3 OBRIGAÇÃO E PROCESSO.....	22
3 CONCEITOS E ABRANGÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	24
3.1 LIQUIDAÇÃO: NATUREZA E OBJETO DA AÇÃO	24
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIQUIDAÇÃO E TIPOLOGIA DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO.....	27
3.2.1 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.....	31
4 LIQUIDAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER	38
4.1 REMEMORANDO OS PRINCIPAIS PONTOS QUE PERMEIAM A QUESTÃO	38
4.2 LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.....	39
4.3 O NOTÁVEL CASO DO PROCESSO ESTRUTURAL.....	48
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Na clássica definição de Giuseppe Chiovenda, o processo, nos limites do possível e do lícito, “*deve dar, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir*”¹. Igualmente, Pontes de Miranda² esclarece que o processo deve ser tido como o sucedâneo do inadimplemento ou do mau adimplemento do que deveria se passar sem crise no plano do direito material, mas que, por algum motivo, frustrou-se.

Por isso, diante da crise, o autor vai a juízo expor sua pretensão com o intento de obter sentença de mérito, isto é, um pronunciamento judicial³ que atenda seu pedido, aplicando a solução que tenha sido engendrada pelo ordenamento (ou pelo sistema) jurídico para aquela determinada parcela do conflito de interesses que foi vinculada à demanda⁴.

Ocorre, porém, que há ações cuja solução não se dá, do ponto de vista de sua produção de resultados no mundo real, simplesmente com a obtenção da sentença de mérito. Se for esse o caso, a relação jurídica processual não conterà apenas a ação de conhecimento, mas ela será sucedida pelo procedimento de liquidação e, após, pelo cumprimento espontâneo da parte devedora ou pelo cumprimento de sentença.

Perturbando minimamente o autor (e o próprio ordenamento jurídico), nesses casos, a sentença que reconhece a exigibilidade de determinada obrigação seja ela de pagar, seja ela de fazer ou não fazer, não autorizará a imediata executoriedade por lhe faltar pressuposto processual essencial, que é a liquidez.

Exige-se, portanto, a realização de liquidação.

A liquidação de sentença, em princípio, é compreendida como a definição exata do valor da condenação determinada em decisão judicial⁵. O procedimento, porém, não se resume necessariamente a transformar uma quantia antes ilíquida em líquida.

A liquidação, com o intuito de atender uma ordem judicial, surge como o procedimento destinado a dar cabo a uma série de perguntas que precedem a decisão: quanto se deve? Como se deve pagar? A quem se deve? Quais os meios devem ser empregados para o cumprimento?

¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 84.

² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008 p. 78.

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 09.

⁴ CANDIDO, Rangel Dinamarco; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. **Teoria geral do processo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 502.

⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. vol. 3, 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

O procedimento para resolver tais questionamentos, em que pese as peculiaridades da ação, possui normas estabelecidas de modo claro e objetivo pelo ordenamento processual. Há, porém, dúvidas objetivas quanto à aplicação do conceito e do rito da liquidação de sentença aos casos de obrigação de fazer.

Diante a liquidação de obrigação de fazer, a doutrina não tenciona resolver as possíveis perturbações que podem surgir e as potencialidades do procedimento. Observa-se que o ordenamento processual civil aperfeiçoou em demasia os meios que permitem a liquidação de obrigação de pagar; contrariamente, há uma lacuna relativa à liquidação de obrigação de fazer.

Fato é que, apesar de pairar uma concatenação de questões peculiares à temática, em resposta, a doutrina processual nacional apresenta resolutivas incompletas, que geralmente buscam converter a ação obrigação de fazer em ação de obrigação de pagar, sem atentar-se às individualidades do tema.

É neste contexto que surge o objeto desta monografia.

O método aqui adotado será a pesquisa bibliográfica, sendo, assim, através de consultas a códigos comentados, dissertações de mestrado, teses de doutorado e manuais, a fim de que seja possível analisar o tema bem como, gradativamente, contrastar as ponderações advindas com o posicionamento atual dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro capítulo será dedicado à compreensão do direito das obrigações e à sua tipologia clássica, com especial ênfase à natureza e às particularidades das obrigações que envolvem ação humana para o seu cumprimento.

O segundo capítulo será destinado a natureza jurídica da liquidação, investigando o tratamento normativo conferido à matéria, às espécies de liquidação, ao procedimento de liquidação de sentença e à desarmonia entre os doutrinadores a respeito da natureza da sentença que julga a ação de liquidação⁶.

Ambientadas tais questões, as linhas que seguem no terceiro e último capítulo irão tecer algumas anotações sobre a liquidação de obrigação de fazer e as perturbações que tal fase processual demonstra quando está atrelada aos caminhos a serem adotados para o cumprimento da obrigação de fazer (*quomodo debeat*).

Assim, repassando o procedimento de liquidação de sentença sob as veredas da obrigação de fazer, nesta parcela do escrito debruçar-se-á sobre as necessárias alterações e que

⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v. 8: do processo de execução: arts. 566 a 645. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

devem ser realizadas no procedimento de liquidação de obrigação de fazer, bem como a compreensão do *quomodo debeat*.

Nesse ensejo, a presente monografia busca destacar a necessidade de uma análise mais detida do tema com o propósito tanto de ressaltar maior atenção doutrinária como de fornecer subsídios para tratamento da matéria.

2 CONCEITOS BÁSICOS RELATIVOS À OBRIGAÇÃO

2.1 OBRIGAÇÃO: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA NO PANORAMA HISTÓRICO

Obrigação, na sua mais larga acepção, é uma palavra que expressa qualquer espécie de vínculo ou de sujeição da pessoa, qualquer que seja a sua fonte ou conteúdo, nela se podendo englobar por um lado qualquer obrigação que seja ditada pela moral, conveniência, honra, usos sociais ou, por outro lado, qualquer obrigação imposta pelas normas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, nos termos utilizados por Roberto de Ruggiero⁷.

A terminologia empregada nesta monografia, no entanto, tangencia apenas as obrigações da última espécie, que nascem de relações entre pessoas, têm conteúdo patrimonial, rogam de caráter transitório⁸ e implicam, para uma primeira pessoa, o dever de dar, fazer ou não fazer e, para uma segunda pessoa, o direito de exigir essa ação ou omissão. Vale ressaltar ainda que a obrigação aqui reflete a eficácia de um fato jurídico e, invariavelmente, detém como fonte um fato jurídico.

Em outros termos e no intuito de simplificar, é possível definir que a obrigação é um vínculo por virtude do qual uma pessoa - devedor - é compelida frente à outra - credor - a realizar uma determinada prestação⁹, desenhando-se, assim, um vínculo jurídico entre as partes.

Todavia, a sua conceituação, de fato, não é das mais singelas.

Tem-se uma escalada histórica do conceito jurídico de obrigação no direito privado desde os tempos romanos até a sua atual conceituação.

Das heranças deixadas pelo Direito Romano, o direito das obrigações remanesce como a mais viva. Nenhum outro campo foi tão sujeito à influência de seus institutos¹⁰. Nos primeiros tempos romanos, ao tempo do direito justiniano, os direitos de família, de propriedade e de herança estavam contidos estritamente no âmago do grupo familiar, de modo que os poderes relativos à família e à propriedade concerniam ao poder unitário do chefe da família (*pater familias*) sobre pessoas e coisas, enquanto os poderes relativos à herança correspondiam à necessidade de atravessar a família e o seu patrimônio nos anos vindouros.

⁷ RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. vol. 3, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 3.

⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das obrigações**. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8.

⁹ IGLESIAS, Juan. **Direito romano**. 18ª ed. espanhola. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 461.

¹⁰ CAENEGEM, Raoul van. **Historical introduction to private law**. New York: Cambridge University Press, 1996, p. 6; CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 161.

Não é difícil perceber que o direito das obrigações pertencia a outro mundo: ao das relações intrafamiliares. Isto é, o elemento chave para o surgimento do direito obrigacional era a relação entre os chefes de cada núcleo familiar, de modo que as relações obrigacionais mais antigas nasciam de mútuos ou empréstimo de consumo e culminavam em sua maioria no direito de crédito.

Por ser assim, como sumaria Juan Iglesias, a obrigação em seu aspecto primitivo se situava fora dos limites da família, na qual, ademais, não existem sujeitos juridicamente equiparados, o que tornava impossível estabelecer um vínculo jurídico de caráter obrigatório. Somente em época mais avançada, chega-se, e não de forma definitiva, a substituir a figura do chefe de família pelo indivíduo¹¹.

Ainda sobre obrigação em seu âmbito mais antigo, Francisco Amaral destaca que os juristas romanos, coerentes com sua formação empírica e antidogmática, não conheciam a obrigação como uma categoria geral e absoluta, não tendo sentido a necessidade de a definir. Não havia obrigação como conceito técnico, isto é, definição jurídica que oferecesse uma indicação sintética do regime jurídico essencial do instituto¹², mas apenas um conceito de *obligationes*, indicando seus caracteres essenciais e atribuindo à responsabilidade o plano central.

A doutrina justinianeia, todavia, permite delinear a natureza de tal instituto mediante o brocardo “obrigação é um vínculo de direito pelo qual somos obrigados pela necessidade de pagar alguma coisa, segundo a lei da nossa cidade”¹³. Desse modo, o texto justiniano define a relação entre o credor e o devedor como um *vinculum iuris*, tendo por conteúdo uma prestação (*alicujus solvendae rei*) e como natureza intrínseca a coercibilidade (*necessitate adstringimur*)¹⁴, além de constituir uma prestação de dar, fazer, ou não fazer, que pode ser de caráter principal ou acessório.

Nesse âmbito, observa-se que, desde os romanos até a contemporaneidade, é possível compreender a obrigação a partir de três elementos constitutivos da obrigação: o vínculo jurídico, a prestação (elemento objetivo) e o duplo sujeito ativo e passivo entre os quais o vínculo se dá (elemento subjetivo). Assim, o vínculo jurídico à época criava um estado de

¹¹ IGLESIAS, Juan. **Direito romano**. 18ª ed. espanhola. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 462.

¹² AMARAL, Francisco. **Introdução ao direito romano**. 7ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996, p. 67.

¹³ Em latim: *Obligatio est iuris vinculum, quo necessitate adstringimur alicuius rei solvendae secundum iura nostrae civitatis jura*. A atualidade deste conceito pode ser exemplificada mediante uma simples comparação com o Código Civil de Portugal que define obrigação em seu artigo 397 define obrigação como “o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação” e, ato contínuo, no número 2 do artigo 398, identifica a prestação com “um interesse do credor, digno de proteção legal”.

¹⁴ RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. vol. 3, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 5.

sujeição pessoal, por meio do qual o indivíduo estaria submetido à prestação, formando, assim, uma espécie de lei entre os particulares que, na maioria das vezes, é materializada na figura do contrato.

Não se olvida a doutrina alemã que estabelece a obrigação a partir de dois elementos medulares, a saber: a dívida (*Schuld*), ou o dever do sujeito passivo de cumprir com a prestação prometida, e a responsabilidade (*Haftung*), ou a prerrogativa assegurada ao polo ativo de efetuar a execução, diante da inadimplência, para que a prestação seja atendida¹⁵.

Entende-se, nessa corrente, que a obrigação pressupõe a livre manifestação da vontade do devedor, enquanto a responsabilidade atrai uma sujeição, a ser cumprida mesmo que o devedor não deseje. Isto é, a obrigação suporia certa liberdade do devedor, que poderia vincular-se à prestação ou não; por outro lado, a responsabilidade afastaria a liberdade¹⁶.

Todavia, tal conceito, que apesar de possuir grande adesão da doutrina, não se adequa ao objeto deste trabalho, vez que esse escrito volta os olhos com mais atenção à natureza prestacional da obrigação (de dar, de fazer ou de não fazer).

Outra essência do liame obrigacional presente desde os romanos é expressa pelo texto de Paulo, segundo o qual “a substância das obrigações não consiste no fato de alguns de nossos corpos ou servidões serem exibidos, mas em vincularem outro a nós para dar algo, fazer algo ou executar algo”¹⁷, suscitando o aspecto dinâmico das obrigações e sua diferenciação com os direitos reais - pois a obrigação “não faz com que alguém adquira diretamente a propriedade de uma coisa ou se torne titular de uma servidão; mas constitui apenas o dever do obrigado para com o credor de lhe dar, fazer ou prestar alguma coisa”¹⁸.

Ainda, a herança romana com *status* de fundamento do direito obrigacional moderno também diz respeito à patrimonialidade do inadimplemento. Entre os primeiros romanos, no período da *legis actiones*, a obrigação estava entrelaçada diretamente à vida do devedor, tendo em conta que a força da vinculação criava uma ligação entre a prestação e a sujeição pessoal do devedor.

¹⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral das obrigações.vol. 2. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 5.

¹⁶ Sylvio Marcondes Machado, aliás, com apoio na doutrina de Carneluti diz: “Enquanto, a responsabilidade consiste num estado de sujeição a que o devedor não pode esquivar-se, pois se realiza mesmo contra a sua vontade, a obrigação pressupõe a livre manifestação de vontade. O devedor satisfaz espontaneamente a obrigação, ao passo que suporta a responsabilidade, sem poder afastá-la. A responsabilidade exclui a liberdade, enquanto a obrigação a supõe” MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956, p. 93.

¹⁷ Em latim: *Obligationum substantia non in eo consistit, ut aliquod corpus nostrum aut seruitutem mostram faciat, sed ut alium nobis obstringat ad dandum aliquid uel faciendum uel praestandum*.

¹⁸ CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 162.

O credor tinha o direito de vida e de morte sobre o devedor. Ou seja, o inadimplemento criava uma vinculação (*nexum*)¹⁹ que poderia fazer recair a execução sobre a pessoa do devedor, podendo escravizá-la ou até mesmo matá-la²⁰.

Isso pois se o devedor não cumprisse a prestação, declarada mediante a *legis actio per manus iniectioem* ou a partir da confissão judicial da dívida, ou ninguém lhe afiança, o credor poderia acorrentá-lo e tomá-lo para si, adjudicando a sua vida. O devedor seria mantido em cárcere, logo em seguida, e no prazo de sessenta dias, era levado a três feiras consecutivas, a fim de que o seu crédito fosse apregoado por outrem. Ultrapassado o prazo sem que fosse efetuado o resgate do devedor, esse ficava à mercê da vontade do credor que poderia comercializá-lo como escravo ou até mesmo, querendo, matá-lo e esquartejá-lo.

Tal regime, todavia, foi substancialmente modificado pela *lex poetelia papiria*²¹, no ano 326 a.C, com o fim gradual da pessoalidade da execução²². O primeiro movimento foi a impossibilidade de sujeitar o devedor à condição de escravo ou matá-lo diante do inadimplemento, incentivando-se as soluções negociadas e proibindo-se o *nexum*. Mesmo assim, o devedor poderia permanecer detido na casa do credor durante o inadimplemento, de modo que ainda existiam resquícios de uma responsabilidade de natureza pessoal.

Anos à frente, em uma virada copernicana, a *lex poetelia papiria* é integralmente operacionalizada pelo direito romano, de modo que, surge um dos mais universais preceitos do direito obrigacional: a patrimonialidade do inadimplemento. O patrimônio - e não mais a vida

¹⁹ Não há um consenso uníssono na doutrina quanto à natureza do *nexum*, visto que para alguns o *nexum* é um ato “público”, dotado de força executiva própria perante o não pagamento (*manus iniectio*), para outros o *nexum* é uma autoemancipação com funções de garantia, caracterizando-se como uma dação de responsabilidade. Tais divagações aqui serão diluídas, visto que o ponto fulcral da questão é um só: o *nexum* criava um vínculo entre o credor e o devedor. BUZAID, Alfredo. **Do concurso de credores no processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1952.

²⁰ “No período das *legis actiones*, a execução se processava normalmente contra a pessoa do devedor, através da *legis actio per manus iniectioem*. Confessada a dívida, ou julgada a ação, cabia a execução trinta dias depois, sendo concedido esse prazo a fim de que o devedor pudesse pagar o débito. Se este não fosse solvido, o exequente lançava as mãos sobre o devedor e o conduzia a juízo. Se o executado não satisfizesse o julgado e se ninguém comparecesse para afiança-ló, o exequente o levava consigo, amarrando-o com uma corda, ou algemando-lhe aos pés. A pessoa do devedor era adjudicada ao credor e reduzida a cárcere privado durante sessenta dias. Se o devedor não se mantivesse à sua custa, o credor lhe daria diariamente algumas libras de pão. Durante a prisão era levado a três feiras sucessivas e aí apregoado o crédito. Se ninguém o solvesse, era aplicada ao devedor a pena capital, podendo o exequente matá-lo, ou vendê-lo. Havendo pluralidade de credores, podia o executado na terceira feira ser retalhado; se fosse cortado a mais ou menos, isso não seria considerado fraude” BUZAID, Alfredo. **Do concurso de credores no processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1952.

²¹ Ao entender de Juan Iglesias, essa significativa alteração do vínculo das obrigações recorria estritamente aos cidadãos que possuíam um *status* social e condição financeira débeis, o que inevitavelmente provocou um alvoroço social, pois acreditavam que tais penalidade apenas seriam empregadas entre credor patrício e devedor plebeu. IGLESIAS, Juan. **Direito romano**. 18ª ed. espanhola. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 466.

²² Tal modificação foi introduzida por meio do princípio da *pecuniae creditae bona debitoris, non corpus obnoxius*, que em tradução livre significa: O dinheiro devido é propriedade do devedor e não da entidade a ele sujeita.

do devedor - deveria responder pelo inadimplemento²³, apartando, o velho caráter de vínculo físico, e abrindo espaço para uma vinculação jurídica ideal²⁴.

Tanto é que, com o avanço das ideias renascentistas, no Código Napoleônico de 1804 - marco para todas as codificações do século XIX e início do século XX - os juristas franceses retomaram e desenvolveram a concepção de impessoalidade adotada pelo direito romano no campo das obrigações, estando, único e exclusivamente, no patrimônio do devedor as garantias necessárias diante do inadimplemento, de modo que o trabalho ou a morte do devedor jamais poderiam ser convertidos no pagamento da obrigação, conforme será melhor elucidado adiante.

Fato é que a noção de obrigação segue recrudescendo em objetividade ao longo da história, a partir do conceito de relação jurídica, marcada pela concepção de que “*o único objeto das relações jurídicas negociais seria a obrigação principal, traduzida em uma prestação*”²⁵, se excluindo, derradeiramente, a ideia de vínculo. O devedor deixa de estar subordinado à pessoa do credor, mas passa a se subordinar à prestação.

Essa escalada tem indiretamente como efeito a incoercibilidade imediata e pessoal, pois, diante do não cumprimento da obrigação de pagar, o credor poderá executar os bens do devedor, e, por semelhante modo, se a obrigação a ser cumprida versar sobre ação ou omissão de caráter pessoal e não em uma entrega patrimonial, o patrimônio responderá apenas mediante a conversão da obrigação em perdas e danos.

O patrimônio do devedor, assim, é tomado como objeto da obrigação, construindo-se uma relação objetiva direta entre o patrimônio do devedor, que seria percebido como uma garantia do credor, quando não efetuado o adimplemento de forma voluntária. A pedra de toque dessa vinculação estabelecida entre as partes, nesse contexto, é a relativa sujeição da liberdade de um sujeito a prestar aquele ato do devedor, sendo este forçado a praticá-lo ou omiti-lo, uma vez que nessa perspectiva restrita, a que o ato se refere, a atividade e a vontade do devedor já não são livres, mas pertencem ao credor. O bem é o ato (o *facere*).

²³ ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. 2ª ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2003, p. 221.

²⁴ Importante destacar que essa monografia não deixa de reconhecer a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC. Todavia, tal medidas sob nenhum prisma se confunde com os atos adotadas contra o devedor antes da *poetelia papiria*. Isso ocorre porque, enquanto a prisão por dívida nos tempos justinianos era um meio expropriatório adotada para efetuar pagamento da dívida, a prisão por alimentos trata-se de medida coercitiva – execução indireta - a ser adotada nos casos em que a expropriação não tem efeito. Ou seja, na prisão por alimentos é uma ampliação dos meios de coerção para forçar a realização de uma prestação devida, ao passo que não prisão por dívida antes da Lei Poetelia traduzia-se na própria satisfação do crédito. ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico. **Grandes Temas do Novo CPC** - medidas executivas atípicas. Salvador: Juspodivm, 2018.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: obrigações**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 138.

No ponto, é bastante pertinente a ponderação de que a própria vontade não constitui objeto da relação obrigacional, porquanto seria ilógico conceber um ato voluntário como objeto direto de vínculo, já que o vínculo enseja ação ou omissão independente da vontade do devedor e não se afigura viável vislumbrar prestações perpétuas ou impossíveis.

Trocando em miúdos, a obrigação passa a ser uma relação entre o credor e o patrimônio do devedor. Propondo a síntese, nos dizeres de Clóvis Beviláqua²⁶, “a obrigação é a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão”.

É de se perceber, então, a preservação de alguns aspectos do direito romano, dado que a obrigação, em termos gerais, seguiu sendo um vínculo jurídico por meio do qual alguém se propõe a dar, fazer ou não fazer, em favor de outrem²⁷, tracejando, assim, uma relação jurídica entre as partes. Pontes de Miranda²⁸, aliás, conceitua a natureza da obrigação, em sentido estrito, como a relação jurídica entre duas (ou mais) pessoas, de que decorre a uma delas, ao *debitor*, ou a algumas, poder ser exigida, pela outra, *creditor*, ou as outras, prestação.

Assim, nas palavras de Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber²⁹, para quem o conceito moderno de obrigação não apresenta diferença substancial em relação ao direito romano, pode-se sintetizar o exposto a partir da posição, a despeito da existência de três mudanças estruturais: “i) a expansão do seu objeto para abranger prestações em todos os campos do direito, mesmo fora dos chamados direitos de crédito; ii) a análise da obrigação como relação jurídica complexa, na qual o vínculo *iuris* é apenas um dos seus elementos; e iii) a valorização, para além do tradicional aspecto estrutural (estático), do aspecto funcional (dinâmico) do fenômeno obrigacional.”

Na modernidade³⁰, adentrando ao terreno econômico, a obrigação deixou de ser pessoal ou individualista e passou a ser um dever específico de conduta com conteúdo patrimonial, com

²⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. São Paulo, Red Livros, 2000, p. 14.

²⁷ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral das obrigações. vol. 2. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 3.

²⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: direito das obrigações - obrigações e suas espécies, fontes e espécies de obrigações. tomo XXI, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1958, p.15.

²⁹ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil**. vol. 2, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 24

³⁰ Em sentido contrário à doutrina de Roberto de Ruggiero, que vislumbra uma diferença mínima entre a concepção dos romanos e o direito moderno sobre a noção de obrigação, aqui, adota-se a concepção romana como ponto de partida para a compreensão do tema. Posto que, por se tratar de uma relação patrimonial, as obrigações se desenvolveram paralelamente ao progresso da vida social e especialmente sob o influxo do Direito Comercial,

dimensões estáticas e dinâmicas. A centralidade da prestação ocorre no contexto do apogeu do Estado Liberal³¹ e ocorre também como um mecanismo de proteção do indivíduo frente ao Estado, pois se cria uma esfera de intangibilidade das condutas, obstando que a coerção estatal recaia sobre as dimensões das condutas pessoais.

É hora, pois, de compreender o brocardo *nemo ad factum cogi potest*, essencial à construção do campo das obrigações no direito moderno, e que possui alicerces tanto no direito romano e como no direito francês. O aforismo, valendo-se da liberdade e dignidade conferidas ao devedor alçada no direito das obrigações, estabelece como ilícita a adoção de qualquer ato violento e opressivo que vise coagir o devedor ao cumprimento da prestação.

Por isso, sendo a obrigação personalíssima, não poderá o credor macular a personalidade do devedor e compeli-lo ao cumprimento, já que ordenamento pátrio, desde o Código Civil de 1916 até o momento³², determina que, em caso de inadimplemento da obrigação seja de fazer ou não fazer, será convertida em perdas e danos³³.

Na mesma linha, Pothier anota que “*quando uma pessoa se encontra obrigada a fazer qualquer coisa, essa obrigação não dá ao credor o direito de coagir o devedor a fazer precisamente aquilo que ele se encontra obrigado a fazer, mas somente o de o fazer condenar ao pagamento de danos e interesses, por não ter satisfeito a sua obrigação*”.³⁴

O autor francês, de fato, restringe ainda mais o aforismo ao se apoiar na noção de fungibilidade da prestação de fato. Além de, no contexto das obrigações de não fazer, permitir a destruição de bens que foram criados ou construídos em decorrência do descumprimento da obrigação negativa³⁵.

Realmente, a obrigação original será substituída por uma compensação financeira equivalente ou até mesmo a entrega de coisa, se possível for. Essa parêmia, contudo, não convalesce, quando for possível executar a prestação sem que seja necessário constranger o devedor, sendo possível atenuar tal regra e fazer valer o direito à tutela específica do credor.

como sumaria José Xavier Carvalho de Mendonça (MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. vol. 6, 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 228.

³¹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo, Malheiros, 2013.

³² Especificamente: art. 879 do Código Civil de 1916 e art. 248 do Código Civil de 2002.

³³ Inclusive, tal determinação foi expressamente disposta no art. 1.142 do Código Napoleônico, veja-se: *Toute obligation de faire ou de ne pas faire se résout em dommages et intérêts, en cas d'inexécution de la part du débiteur*.

³⁴ POTHIER, Robert Joseph. **Traité des obligations**. tomo I. Louvain: Chez Vanlinthout et Vandenzande, 1827.

³⁵ Em seus escritos, no capítulo referente aos efeitos das obrigações Pothier esclarece que: “*se o que ele se tinha obrigado a fazer, e que fez com prejuízo para a sua obrigação, consiste nalguma coisa que possa ser destruída, o credor pode agir contra o seu devedor com vista à destruição*”.

Nessa escalada doutrinária, vista como processo, a obrigação passa a abarcar não apenas o conteúdo direto da prestação, mas também um conjunto de deveres acessórios³⁶ destinados a garantir que a cumprimento dê-se da forma mais satisfatória ao credor e menos onerosa ao devedor. Por conseguinte, torna-se possível pleitear o cumprimento da obrigação de fazer, a exemplo, desde que tal seja ainda adequado para satisfazer o interesse do credor sem onerar desarrazoadamente o devedor.

O “processo” da obrigação, introduzido a partir da doutrina de Clóvis Couto e Silva, afasta a percepção da obrigação como algo estático, por meio do qual o devedor se obriga ao cumprimento de determinada prestação, enquanto o credor roga de poderes para, querendo, executar o patrimônio do devedor³⁷. Essa linha reta que vem sendo tracejada desde os romanos, assume traços mais complexos, com etapas específicas.

A movimentação aqui apontada advém, primordialmente, da crise das fontes, que incorporou princípios tidos como metajurídicos no campo da ciência do direito, bem como as transformações advindas da sociedade. Conforme Clóvis, a crise é fruto da concepção de que pouco importa a amplitude do código ele jamais seria capaz de esgotar o *corpus juris* atual³⁸. Aí, partindo dessa premissa e voltando atenção às obrigações, é de se perceber que, em algumas situações, o cumprimento de certas prestações em cujo processo a obtenção do fim, embora seja desejada, não constitui, por si só, critério para se verificar se houve, ou não, o adimplemento por parte do devedor.

Propondo a síntese, no pensamento de Clóvis do Couto e Silva, a obrigação passaria a ser estruturada a partir de três momentos: o seu “nascimento”, o desenvolvimento e o adimplemento³⁹. Existindo, assim, um programa obrigatório, por meio do qual ambos os agentes estão envolvidos em um processo que tende ao adimplemento.

³⁶ Nesse sentido, inclusive, Pontes de Miranda assevera que “há a relação jurídica da obrigação (relação jurídica obrigacional), com a irradiação de direitos acessórios de crédito, direitos formativos, direitos de resolução e de resilição PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: direito das obrigações - obrigações e suas espécies, fontes e espécies de obrigações.** tomo XXI, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1958, p.13.

³⁷ SILVA, Clóvis do Couto e. **Obrigação como processo.** 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2011.

³⁸ SILVA, Clóvis do Couto e. **Obrigação como processo.** 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2011.

³⁹ SILVA, Clóvis do Couto e. **Obrigação como processo.** 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2011.

2.2 TIPOLOGIA DAS OBRIGAÇÕES: ESPÉCIES E ESPECIFICIDADES

A pedra basilar sobre a qual se soergue a tipologia das obrigações dentro da nossa ordem jurídica é a natureza da prestação decorrente. Assim, elegeu-se um critério objetivo, adotado desde os romanos, como fator diferenciador fundamental. Toda e qualquer outra classificação das obrigações, em tese, partirá das espécies de obrigação conforme a natureza da prestação.

De modo simplificado, adotando a mesma técnica do Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002, no Título I do Livro I de sua Parte Especial, categorizou as obrigações em dar, fazer e não fazer. Embora de uma perspectiva lógica seja possível afirmar, sem inconsistência, que a entrega de um objeto (*dare*) é também uma conduta positiva (*facere*), a distinção, em tese, concerne aquilo que receberá ênfase quando do exame da obrigação. Ao passo que a obrigação de dar atrai uma ênfase sobre o bem em si mesmo, a obrigação de fazer e de não fazer exige uma ênfase nas atividades positivas ou negativas do devedor.

Vê-se, pois, sobressaltar o aspecto prático sobre o aspecto teórico, uma vez que “há um indisfarçável conteúdo prático na sua base: quem tem de enfrentar um problema no arraial da obrigação deverá logo distinguir o tipo a que esta pertence, enquadrá-la em uma categoria conhecida, e aí encontrará os preceitos aplicáveis à espécie”⁴⁰.

Entretanto, é possível afirmar que todas as obrigações civis, em princípio, são obrigações de fazer, posto que o campo jurídico apenas interessa a ação, a atividade, o agir humano e, de certo modo, se poderia dizer que dentro da ideia de fazer, encontra-se a de dar, pois, quem promete a entrega de determinada prestação está vinculando-se a fazer a referida entrega.

A obrigação de dar, todavia, não se confunde com o direito real que a partir daí poderá surgir. Isso pois, a prestação de dar possui como objeto o comportamento consistente na entrega da coisa, enquanto o direito real que poderá surgir possui como objeto a própria coisa, sobre o qual o titular exercerá poder mediato ou imediato, independentemente da colaboração do devedor para o exercício do seu direito patrimonial.

E é por isso, que, apesar de o Código Civil estruturar os estudos concernentes à tipologia das obrigações a partir da prestação de dar, considerando tal ponto e a própria natureza deste estudo, propõe-se uma inversão, a fim de que seja atribuído primazia às obrigações de fazer, que, para além de espécies, são gêneros do instituto.

O *facere* torna-se o modelo primordial, em substituição ao *dare*.

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: teoria geral das obrigações. 22ª ed. São Paulo: Forense, 2009.

O entrelaçar da prestação de fazer e da prestação de dar, por integrarem o mesmo gênero de obrigações, faz surgir um esforço para estabelecer os marcos lindeiros. O primeiro marco pragmaticamente estabelecia que estaria na resolução possível diante do não cumprimento da prestação pelo devedor. Enquanto o inadimplemento da obrigação de fazer conduziria sempre ao ressarcimento das perdas e danos, na obrigação de dar viável seria o cumprimento compulsório⁴¹. Essa ideia, porém, não prevalece hoje.

O marco adotado na atualidade para realizar a diferenciação dessas obrigações, volta os olhos para verificar se o *dar* ou o *entregar* são consequências de um *fazer*. Dessa forma, tem-se que se o devedor tão e somente só precisar entregar determinando bem ao devedor, sem a necessidade de realizar qualquer ato prévio ou posterior à entrega, a obrigação será considerada. Porém, se, antes de efetuar a entrega da coisa ou até mesmo posteriormente, ele precisar realizar algum ato, do que será mero corolário a entrega, a obrigação será de fazer.⁴²

Assim, nas obrigações de fazer, é impossível deixar de perceber que essas prestações envolvem todo ato positivo de ordem física, em sentido estrito, ou de ordem psíquica, poderá constituir no plano jurídico como prestação de fazer, exceto se for ilícito ou impossível. O devedor, dessa forma, se vincula à prática de um ato.

O cumprimento da obrigação de fazer, por sua vez, se dá pelo adimplemento. Logo, tendo em conta que o adimplemento é ato-fato jurídico, no sentido de ser relevante o resultado factual e irrelevante a vontade do agente, qualquer ato mesmo inconsciente que realize a prestação é suficiente⁴³. E é por isso que o ordenamento pátrio concede ao credor, à custa do devedor, valer-se de execução da obrigação de fazer por terceiro, qualificado como adimplemento *in natura*, quando possível for e desde que não trate sobre questão personalíssima (CPC, art. 817). A pretensão a ser ressarcido, desse modo, converte a obrigação de fazer em obrigação de dar.

Há, ainda, a hipótese em que o credor poderá ser satisfeito por simples decisão do Poder Judiciário, como nos casos de não cumprimento do contrato preliminar pela recusa de uma das

⁴¹ Nessa linha, Lacerda de Almeida assevera que “*A distinção entre estas duas classes de prestações tem o seguinte alcance prático. Ao passo que a regra o devedor de fato desonera-se satisfazendo perdas e danos resultantes da inexecução, o devedor da coisa, estando de posse dela, pode ser compelido a entregá-la por força física*”. ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. **Obrigacoes**: exposicao systematica desta parte do direito civil patrio. Porto Alegre: Typographia de Cesar Reinhardt, 1897, p. 93.

⁴² MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: direito das obrigações. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 99.

⁴³ ALBUQUERQUE, Raul César de. Do ato-fato jurídico (e da vontade posta entre parênteses). **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, vol. 92, n.1, p. 67-83, out. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/248400>>. Acesso em: 26 de out. de 2024.

partes em celebrar o contrato definitivo. Nessas hipóteses, o Poder Judiciário⁴⁴, que não figura como terceiro, irá suprir a vontade da parte recalcitrante⁴⁵, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, uma vez que não seria possível sempre deferir-se ao próprio interessado a remoção dos obstáculos que se opuseram à satisfação de seus interesses⁴⁶.

Em qualquer dessas hipóteses, será cabível a indenização por perdas e danos, não importando a modalidade de execução, nos ditames previstos pelo art. 475 do Código Civil⁴⁷. Contudo, o credor poderá satisfazer-se estritamente com o pedido de indenização, se não for mais do seu interesse o cumprimento da prestação.

Por outro lado, o devedor não poderá se isentar da prestação, preferindo indenizar o credor; sendo obrigado judicialmente a indenizar se não cumprir ou a ressarcir o credor, quando não for personalíssima. As perdas e danos surgem como última opção, sendo priorizado no ordenamento a tutela específica da prestação ora celebrada entre as partes, reforçando-se não propriamente a posição do credor, mas o interesse a ser resguardado por tais espécies de obrigação (de fazer e não fazer).

Com esses apontamentos sobre as obrigações de fazer, é possível compreender com mais clareza a obrigação de dar, que consiste na entrega de alguma coisa ao credor. Há a transferência de domínio de um bem móvel ou imóvel. Aí vale dizer que, sob nenhum prisma, a obrigação de dar se confunde com a tradição. A prestação de dar possui como o objeto a simples entrega da coisa, enquanto a tradição detém como objeto a própria coisa e apenas poderá transpassar após a transferência do domínio.

Mais à frente, a obrigação de dar se desdobra em obrigação de dar coisa certa ou incerta. A obrigação de coisa certa possui como marca o compromisso de o devedor entregar ou restituir ao credor um bem perfeitamente determinado e individualizado. Destarte, tem-se que nenhuma outra coisa, ainda que mais valiosa, poderia atender à prestação, uma vez que o objeto do contrato atende ao credor por suas qualidades intrínsecas⁴⁸.

⁴⁴ Nos termos do art. 464 do Código Civil.

⁴⁵ Nesse ponto válido pontuar que a provocação do poder jurisdicional do Estado não configura o direito a uma sentença favorável ou uma sentença de mérito, mas sim de um direito puro e simples a uma decisão, cujo conteúdo será determinado pelos elementos postos em juízo pelo autor. PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A ação no Direito Processual Civil brasileiro** - tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, concorrente à cátedra de Direito Judiciário Civil (1960). Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 115.

⁴⁶ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A ação no Direito Processual Civil brasileiro** - tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, concorrente à cátedra de Direito Judiciário Civil (1960). Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 115.

⁴⁷ Código Civil, art. 475: A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

⁴⁸ Nos termos do art. 313 do Código Civil: O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Acerca da obrigação de dar coisa incerta, por outro lado, a prestação de dar tem como o objeto a entrega de coisa não considerada em sua individualidade, mas no gênero a que pertence. Na condição de Silvio Rodrigues, o bem será referenciado através do gênero e da quantidade, pois se pressupõe ser, em certo grau, indiferente ao credor receber isso ou aquilo, visto que todos, em tese, são iguais e, conseqüentemente, intercambiáveis⁴⁹. Diferentemente da prestação de dar coisa certa, não há uma preocupação do credor com a individualidade da coisa a ser transferida ao seu domínio.

Mais que uma simples diferenciação conceitual, a centralidade dessas noções conceituais reverbera sobre aquilo que deve ser sopesado ao delimitar o conteúdo econômico da obrigação, o inadimplemento e suas conseqüências - ponto central que permite associar as obrigações com o processo de forma ampla.

2.3 OBRIGAÇÃO E PROCESSO

A disciplina modula técnicas processuais distintas para a efetivação das obrigações de pagar e as obrigações de fazer, não fazer. Para a satisfação das obrigações de pagar, há necessidade de requerimento para instauração do cumprimento de sentença, que deverá atender a disposição dos arts. 524⁵⁰ e 534⁵¹ do CPC, conforme se trate, respectivamente, de pleito formulado contra a particular ou contra Fazenda Pública, e, a partir da intimação do réu, se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para adimplemento voluntário.

Realmente, há uma procedimentalização específica para a satisfação das obrigações de pagar, visto que uma sequência de atos, com requisitos próprios a serem atendidos.

As obrigações de fazer ou de não fazer, todavia, apresentam procedimento distinto e seguem o rito dos arts. 536 e 537, o qual independe de requerimento e, deve ser guiado pela

⁴⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral das obrigações.vol. 2. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.20.

⁵⁰ CPC, Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

⁵¹ CPC, Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

efetivação da tutela específica ou pela obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, que podem ser facilmente obtidas mediante atos materiais (mandados, ofício, etc.). Caso não seja efetuado o adimplemento, dar-se seguimento ao cumprimento de sentença.

Contudo, quando é ilíquida a decisão para poder chegar a uma solução que resolva os elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, para que essa decisão possa ser objeto de execução⁵², é necessária a liquidação.

De uma perspectiva tradicional, a obrigação aflui para a liquidação justamente como um mecanismo de determinação do seu conteúdo econômico apreciável. Com isso, as obrigações de pagar têm seu conteúdo econômico determinado pela prestação e, as de fazer, pela conversão em perdas e danos, inferindo-se aquilo que efetivamente se perdeu e razoavelmente se deixou de lucrar⁵³.

Dentro dessa lógica, o inadimplemento de uma obrigação de fazer deve resultar em sua conversão em perdas e danos - espécie de obrigação de pagar, restringindo-se a responsabilidade ao patrimônio. Assim, em primeiro momento, é possível inferir que a execução de qualquer obrigação, seja ela de pagar ou de fazer, tem nítida feição patrimonial e a liquidação serve como procedimento preparatório, também de cunho patrimonial, destinado a delimitar o *quantum debeatur*, isto é, quantificar o débito a ser pago em pecúnia.

Tal raciocínio, porém, não subsiste ao analisar com acuidade o instituto da liquidação, uma vez que, conforme será elucidado no próximo capítulo, a liquidação não se limita a definição do *quantum debeatur*, mas versa sobre procedimento necessário para a execução de uma ordem judicial prévia e ilíquida.

Principalmente, no que concerne a liquidação da obrigação de fazer, pode-se retorquir argumentando que, *de lege lata*, liquidação de obrigação de fazer estaria para o Direito como os dragões estão para a biologia: imaginável, mas irreal.

⁵² DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

⁵³ Fórmula consagrada pelo art. 402 do Código Civil.

3 CONCEITOS E ABRANGÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

3.1 LIQUIDAÇÃO: NATUREZA E OBJETO DA AÇÃO

Com a prolação da sentença, na fase de cognição, encerra-se a prestação jurisdicional e dá-se ao credor a oportunidade de cumprimento espontâneo, no prazo de 15 dias úteis (CPC, art. 523)⁵⁴. Permanecendo o inadimplemento, a obrigação reconhecida pela atividade jurisdicional carece de atividade executiva para sua tutela integral⁵⁵.

Daí em diante, a fim de que o direito proclamado na sentença se torne efetivo⁵⁶, o credor se volta perante os órgãos judiciários e requer novas providências, dando início a uma nova fase no processo, que, normalmente, terá como pedra de toque direito certo, líquido e exigível⁵⁷, entre sujeitos determinados, e veiculado em título executivo judicial ou extrajudicial, sob pena de nulidade (CPC, art. 783)⁵⁸.

Ou seja, a tutela executiva que se busca apenas poderá ser atendida se a obrigação estiver perfeitamente delineada, tanto em seus contornos objetivos como nos subjetivos⁵⁹, demandando um grau de requinte na sua formação.

Não se pode desencadear qualquer ato de execução forçada enquanto o crédito exequendo não se encontrar não estiver completo⁶⁰. Afinal, não se imagina o início do trâmite executivo sem se saber quem deve executar a obrigação e em favor de quem, o que será perseguido e como será atendida a prestação obrigacional⁶¹.

Aqui, ressalta-se que o que deve estar apto para execução é o crédito, o que, por certo, não confunde com a completude ou não título, que não passa de simples questão formal. Pense-

⁵⁴ CPC, art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

⁵⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. Procedimento para cumprimento de decisão judicial e diferenciação baseada na eficácia. **Revista de Processo**, vol. 250, p. 149-164, dez. 2015.

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.83.

⁵⁷ No que diz respeito à certeza, liquidez e exigibilidade, nessa monografia entende-se que tais requisitos não estão vinculados ao título executivo, mas ao direito ali representado, de modo que a liquidez não configura um atributo da sentença condenatória em si, mas do objeto da condenação.

⁵⁸ CPC, art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

⁵⁹ Em sentido semelhante, Zavascki assevera que: “Somente se contiver essas características é que o título realmente poderá servir de base para a execução, já que somente assim ele habilita o juiz, condutor do processo executivo, a saber quem é o credor, quem é o devedor, qual o bem devido e a partir de quando é devido”. ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v. 8: do processo de execução: arts. 566 a 645. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.311.

⁶⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v. 8: do processo de execução: arts. 566 a 645. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.311.

⁶¹ Nos ditames do art. 324 do CPC “o pedido deve ser determinado” e certo (expresso), como regra.

se, por exemplo, no contrato desacompanhado da prova do implemento da condição (CPC, art. 798, I, c⁶²). O título ainda que é incompleto é apto à perseguição da tutela de direito.

E por ser assim, nas lições sobre execução, especialmente naquelas que abordam o título executivo e a obrigação por ele representada, é comum o uso das seguintes expressões latinas: *an debeat*, para veicular a ideia: “existe a dívida?”; *quantum debeat*, traduzindo a seguinte noção: “quanto se deve?”; *quis debeat*, ou seja: “quem deve?”; *cui debeat*, para sindicar: “a quem se deve?”; e *quid debeat* ou: “o que se deve?”⁶³.

No entanto, há situações em que o título executivo não é íntegro, isto é, o direito veiculado no título executivo não está completamente formado e falta-lhe o *quantum debeat*. É bom ter em mente que a ausência de resposta a qualquer uma dessas “dúvidas” impede o cumprimento da obrigação. Pense-se, por exemplo, uma situação em que haja incerteza objetiva sobre quem é o credor (*quis debeat*), seria impossível dar prosseguimento ao feito execução sem uma resposta precisa sobre tal ponto.

Por isso, para Marcos Minami, a carência do *quantum debeat* faz surgir o seguinte questionamento no processo: “de que maneira ou qual é o caminho a ser tomado para a realização da prestação, a fim de que seja assegurada a prestação devida?”

Uma medida possível cuja natureza se insere dentre uma das maiores e fundamentais polêmicas na doutrina do processo civil, seja para definir a questão do *quantum*, seja para resolver o *quis debeat*, a *cui debeat* e o *quid debeat*, é o processo da liquidação.

Dessa forma, não obstante a disposição do art. 509 do CPC e a posição restritiva adotada pela doutrina, ao analisar as considerações de Antonio Augusto Cruz Porto e Rafael Knorr Lippmann, tem-se que a liquidação não se limita à definição da prestação pecuniária e, sem dúvidas, poderá ser aplicada a qualquer espécie de obrigação. Isto é, a falsa impressão de que a liquidação está afeta apenas a prestações pecuniárias deve ser dissipada, tendo em conta que as prestações genéricas e as prestações de fazer também carecem de liquidação, em alguns casos.

A distinção entre processo e procedimento é das mais basilares no âmbito de uma Teoria Geral do Processo e essencial para compreensão desse instituto.

⁶² CPC, art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

⁶³ MINAMI, Marcos Youji. *Quomodo debeat*: reflexões sobre a maneira de se realizar a prestação devida. **Revista de Processo**. vol. 343. ano 48, set. 2023. p. 167-196. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2023-9263>. Acesso em: 24 de out. de 2024.

Muito embora profícua no passado, é hoje matéria que não levanta maiores desafios, pois chegou-se a um ponto de convergência, segundo o qual processo é procedimento em contraditório, perspectiva do italiano Elio Fazzalari⁶⁴.

Mais recentemente a discussão foi revitalizada pela tese da Prof. Paula Sarno Braga, defendendo que, em um Estado Democrático de Direito, todo procedimento deve ser circundado pelo contraditório, de modo que todo procedimento é processo⁶⁵.

Não cabe aqui, porém, imergir nessa discussão.

Para os fins deste trabalho, basta notar que a liquidação se encontra inserida em um processo judicial, havendo nela a possibilidade concreta e inafastável de cientificação e manifestação das partes durante seu curso. A conclusão inevitável é que a liquidação se encontra no âmbito do processo ora como processo autônomo, ora como fase processual e ora como incidente processual, mas sempre configura um procedimento sujeito ao contraditório⁶⁶.

A liquidação aqui, porém, não é vista como uma novação, mas, sim, como um procedimento ou fase com propósito específico de integrar da decisão ilíquida, com função complementar, advinda de cisão cognitiva. Assim, apesar de ser possível para alguns autores encarar a liquidação como uma nova etapa ação⁶⁷, diferente daquela de que emanou a sentença liquidanda, embora manejada no mesmo processo⁶⁸ e limitada à fixação do *quantum* da condenação, esse não é a compreensão adotada nesta monografia.

É importante deixar essa premissa bem explícita para evitar leituras equivocadas.

Por isso, embora o processo de liquidação venha a culminar em decisão cujo conteúdo é de sentença declaratória, trata-se de decisão interlocutória - e, como tal, é agravável (CPC,

⁶⁴ FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. Padova: Cedam, 1983.

⁶⁵ DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

⁶⁶ DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

⁶⁷ O objeto litigioso da liquidação de sentença SERIA outro, distinto do processo em que se produziu a sentença cujo *quantum* ou extensão se pretende apurar. Não é sem motivo que destacam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery que “cada uma das ações (conhecimento, liquidação e até mesmo a execução) detém um escopo jurisdicional diferente e próprio”, embora advenha da ação originalmente exercida. A liquidação cinge-se e flui de forma autônoma, apesar de resguardar uma união procedimental com a ação condenatória que lhe é anterior e com a execução que lhe é posterior e versar sobre o mesmo direito alegado.

⁶⁸ A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido, estando consignado o entendimento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.030.898/RS (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.030.898/RS. Relator: Ministro Sidnei Beneti, 15 de fev. de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800310676&dt_publicacao=28/02/2011. Acesso em: 15 de dez. de 2024), vide: STJ, AREsp 1.243.595/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática, j. 04.09.2018, DJe 10.09.2018; STJ, REsp 1.650.609/RJ . rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 14.03.2017, DJe 27.04.2017.

art. 1015, parágrafo único)⁶⁹, uma vez que a ação de conhecimento não será extinta, mas aperfeiçoada⁷⁰.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIQUIDAÇÃO E TIPOLOGIA DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Indo adiante, é de se observar que o CPC de 1973, inicialmente, previa três espécies de liquidação de sentença: por cálculos do contador, por arbitramento e por artigos.

A primeira e curiosa forma de liquidação prevista originariamente pelo CPC/73 - liquidação por cálculos do contador judicial - voltava-se estritamente à obtenção do valor a ser adimplido pelo devedor, mediante a assistência do contador judicial. Ou seja, era necessário a designação de uma auxiliar do juízo para determinar a prestação pecuniária ser paga.

Acontece que, apesar de possuir um objetivo tão simples, resolvido mediante sentença homologatória, a liquidação por contador, a bem da verdade, era utilizado como um meio de obstrução da execução, uma vez que a sentença estava sujeita à apelação e a toda a sequência de recursos⁷¹. Tanto é que, sob a égide do CPC/73, não foram poucos os casos em que o réu apresentava sucessivas impugnações e outros expedientes protelatórios, com o intuito de retardar o início do processo de execução⁷².

A liquidação por cálculos é, então, coroada como uma oportunidade para a protelação da fase executória, considerando que o ordenamento processual civil outorgava ao devedor a possibilidade de postergar o acesso à execução e imprimir menor celeridade ao processo⁷³.

Por ostentar essa peculiaridade, Alcides de Mendonça Lima suscitava que tal espécie de liquidação de sentença cuidava de um expediente que sem necessidade prolongava a atividade jurisdicional, representando, em verdade, “um desperdício de esforço e de atividade”⁷⁴. Em sentindo consoante, Egas Moniz de Aragão já recomendava a extinção da liquidação por

⁶⁹ CPC, art. 1015. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

⁷⁰ SANTOS, Moacy Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. vol.3, 27ª ed. São Paulo: Saraiva 2010, p. 259.

⁷¹ LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 563

⁷² WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 111.

⁷³ ALVIM, José Eduardo Carreira. Liquidação de sentença e a Lei 8.898/ 94. **RePro**, n. 77, jan./mar. 1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

⁷⁴ LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 563

cálculos, que, em seu entender, para além de retardar a execução, poderia ser facilmente apresentado pelas próprias partes, por seus advogados ou até mesmo por qualquer outra pessoa.

Tais apontamos também são feitos por Cândido Rangel Dinamarco, para quem “*fazer contas não é liquidar, porque uma obrigação determinável por simples conta já é líquida, não é ilíquida*”⁷⁵, no âmbito processual civil. Dessa forma, considerando que a liquidação por cálculos se restringiria à simples atividade de “fazer contas”, seria descabido, após a demora causada pela remessa dos autos ao contador, seguida de vistas às partes e possíveis retificações devido às impugnações apresentadas, submeter o processo a uma sentença passível de recurso de apelação.

A reforma legislativa implementada pela Lei 8.898/1994 e pela Lei 11.232/2005, porém, promoveram modificações substanciais no capítulo relativo à liquidação de sentença e deram cabo à angústia infligida ao credor por meio da liquidação por cálculos do contador.

Isso porque, a partir da reforma implementada pela Lei 11.232/2005, os arts. 475-A a 475-H do CPC/73 passaram a estabelecer, de forma expressa e objetiva, que “*quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*”⁷⁶.

Assim, o novo sistema normativo extinguiu o procedimento de liquidação por cálculos, permitindo que o credor apresentasse, desde logo, a memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito a ser adimplido, dando continuidade ao processo com a intimação do devedor⁷⁷.

Na opinião de alguns doutrinadores, porém, como Vicente Greco Filho⁷⁸, a reforma legislativa manejada pelo Lei sobredita não teria extinguido a liquidação por cálculos do contador, mas, sim, sucedido pela liquidação por cálculo do credor, que se daria pela apresentação da memória discriminada de cálculos⁷⁹. Desse modo, ao seu sentir, teria

⁷⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 4, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 698.

⁷⁶ Como se sabe, tal dispositivo legal mais adiante foi recepcionado pelo art. 509, § 2º do vigente Código de Processo Civil, veja-se: CPC/2015, art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

⁷⁷ ARAÚJO, Luciana Vianna. **A liquidação de título executivo judicial**. 1ª ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2020, p. 163.

⁷⁸ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual civil brasileiro**. vol. 3, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 45.

⁷⁹ Em acordo com a doutrina de Vicente Greco Filho, após a apresenta da memória de cálculo pelo credor, na execução, o devedor poderia apresentar toda e qualquer impugnação relativa ao cálculo apresentado. GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual civil brasileiro**. vol. 3, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 45.

remanescido no Código três modos de que se poderia valer o credor para promover a liquidação da sentença: por cálculos do credor, por arbitramento e por artigos.

Nesse mesmo traçado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁸⁰ entendem que a reforma legislativa promovida pela Lei 8.898/1994 e pela Lei 11.232/2005 não teria eliminado a liquidação por cálculos e tampouco o CPC/15. O CPC/15, apesar de não dispor sobre tal modalidade no ditame do art. 509, teria convertido a liquidação por cálculos do contador em uma modalidade extrajudicial de liquidação de sentença, “*a cargo exclusivo do credor, vindo ao processo apenas o seu resultado*”, por meio da apresentação da memória de cálculo destinada à apuração do *quantum debeatur*.

Esses entendimentos, entretanto, não serão defendidos nesta monografia.

A partir de uma posição intermediária, promovida por Cassio Scarpinella⁸¹ em sua doutrina, observa-se que há dois tipos de liquidação: a liquida-ato e a liquidação-procedimento. A liquida-ato, em posição diametralmente oposta à liquidação-procedimento, não exige para o seu desenvolvimento uma etapa própria, dispensa prévio contraditório e não é procedimentalizada. Assim, em alguns casos muito embora não exista um procedimento liquidatário, há apenas uma ‘liquidação-ato, carentes de todos os requisitos inerentes à liquidação-procedimento.

Costa Machado também destaca que, embora não exista um procedimento liquidatário no que diz respeito à liquidação por cálculo, há um “ato de liquidação”, desenvolvido pelo próprio credor, que, na sua opinião, resultaria na liquidação de sentença, por meio de “incidente da própria fase executiva”⁸².

Assim, como bem pontua José Carlos Barbosa Moreira⁸³, o procedimento de liquidação por cálculos foi efetivamente eliminado, sejam do contador, sejam elaborados pelo próprio credor, visto que a apresentação da memória de cálculo detalhada, já em sede de execução ou como requisito para o seu início, não se confunde com o *procedimento* de liquidação.

No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier⁸⁴ e Araken de Assis⁸⁵ entendem que não existe liquidação na simples apresentação unilateral dos cálculos pelo credor, visto que não há

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil**, vol. 2. e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁸¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 509 a 538)**: da liquidação e do cumprimento de sentença. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 45.

⁸² MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Cumprimento de sentença**: liquidação de sentença, insolvência civil. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 187-190.

⁸³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 225.

⁸⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 114.

⁸⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 431.

contraditório prévio e presumem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor, cabendo ao devedor arcar com as consequências dessa presunção⁸⁶. Não se olvida ainda que, de acordo com os autores, não haveria sequer iliquidez nesse caso, uma vez que, nos termos do art. 491, *caput*, a sentença, a rigor, forneceria todos os elementos necessários para que o credor elaborasse o demonstrativo de cálculo detalhado, não se configurando, portanto, uma hipótese de liquidação.

Nessa hipótese, há a mera atualização, pelo exequente, do valor a ser adimplido, que, utilizando os dados do próprio título, apresenta memória de cálculo⁸⁷, visto que, na atual sistemática, em privilégio à economia processual e à efetividade, “*quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença*” (art. 509, § 2º, do CPC).

Desse modo, a referência à apuração por meio de cálculos no capítulo do Código dedicado à liquidação de sentença assume, nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier, um papel pedagógico ao orientar o intérprete para a execução do título executivo judicial (CPC, art. 509, § 2º). O legislador do CPC/15 incorporou as normas sobre a apresentação do demonstrativo do crédito ao Capítulo III, Título II, Livro I, da Parte Especial, que trata do cumprimento de sentença, de modo a sepultar qualquer discussão sobre sua natureza jurídica.

O vigente Código de Processo Civil, portanto, em seu art. 509, estabelece apenas duas modalidades de liquidação: por arbitramento, “*quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação*” (art. 509, I); pelo procedimento comum, nova denominação atribuída pelo legislador à antiga liquidação por artigos, “*quando houver necessidade de alegar e provar fato novo*” (art. 509, II).

A opção por um ou outro modelo deve ser feita pelo Juízo com base na adequação da via à causa⁸⁸, observando-se ainda o princípio da fungibilidade que, nesta seara, flexibiliza os contornos tanto do pedido quanto de eventual determinação judicial anterior, quando existente

⁸⁶ Nesse traçado, inclusive, Superior Tribunal de Justiça concluiu que é possível dispensar a prova pericial destinada à liquidação da obrigação, quando se trata exclusivamente da realização de cálculos cujos parâmetros já foram definidos durante o andamento da demanda. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 502.893/BA. Relator: Ministro Lázaro Guimarães, 19 de out. de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400841010&dt_publicacao=26/10/2017>. Acesso em: 10 de fev. de 2025).

⁸⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.431 .

⁸⁸ “(...) vige no sistema processual civil o princípio da fungibilidade, segundo o qual a determinação do *quantum debeat* deve se processar pela via adequada, independentemente do pedido feito pela parte ou do preceito expresso na decisão judicial” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1590902/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 26 de abr. de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102598406&dt_publicacao=12/05/2016>. Acesso em: 10 de fev. de 2025).

vício de inadequação da espécie⁸⁹. Assim, reza a Súmula 344 do STJ, “*a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada*”.

3.2.1 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

A liquidação por arbitramento ocorrerá “quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação”, nos ditames do art. 509, I, do CPC/15 e pode ser utilizada em qualquer das três modalidades de liquidação (liquidação-fase; liquidação-processo; liquidação incidental). Entretanto, na prática, tem-se que o fator determinante para adoção dessa espécie de liquidação de sentença deve ser, acima de tudo, o terceiro critério, ou seja: a natureza do objeto a ser liquidado.

Isso pois, seria inútil estabelecer a liquidação por meio de arbitramento, seja por convenção das partes ou por determinação da sentença, quando fosse necessário, para apuração do *quantum debeatur*, a apuração de fato novo. E é por isso que, no pertence à temática, Flávia Hill, sustenta que “melhor seria que o artigo 509 dispusesse apenas que a liquidação por arbitramento será cabível quando a natureza o objeto da liquidação exigir conhecimento técnico para a apuração do valor devido”⁹⁰.

Nesse sentido, o STJ, mediante a Súmula de nº 344, orientou que “*a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende coisa julgada*”. Não obstante, sobre o tema, o STJ estabeleceu que “*as formas de liquidação de sentença não ficam ao talante do juiz, pois fazem parte do devido processo legal e, como tal, são de ordem pública*”⁹¹, de modo que, aplicando o princípio da fungibilidade, é possível alterar a forma de liquidação especificada na sentença, quando existente vício de adequação da espécie⁹².

⁸⁹ Em igual sentido o REsp 1.354.913/TO, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 07.05.2013, DJe 31.05.2013 do STJ dispõe que “as formas de liquidação não ficam talante do Juiz, pois fazem parte do devido processo legal e, como tal, são de ordem pública, não se sujeitando à preclusão”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1354913/TO. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 07 de mai. de 2013. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202458894&dt_publicacao=31/05/2013>. Acesso em: 10 de fev. de 2025).

⁹⁰ HILL, Flávia Pereira. Liquidação de sentença. In: TESHEINER, José Maria; MACEDO, Elaine Harzheim; THAMAY, Rennan Faria Krüger (Coords.). **Procedimento comum**: liquidação e cumprimento de sentença - à luz do novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2015, p. 20-21.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 657476/MS. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 18 de mai. de 2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401021244&dt_publicacao=12/06/2020>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1354913/TO. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 07 de mai. de 2013. Disponível em:

Portanto, nesse caso, observa-se que, a coisa julgada se operará depois do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de liquidação, e não do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, conforme esclarece Cândido Dinamarco⁹³.

Indo adiante, dá-se a liquidação por arbitramento quando há necessidade de dilação probatória mediante a produção de prova técnica, em regra pericial (seja exame, vistoria ou avaliação), a fim de que seja possível apurar o valor devido, ressalvado o caso dela ser dispensada por se encontrarem, nos autos, laudos técnicos ou documentos elucidativos suficientes para a substituir. Assim, “*liquida-se por arbitramento obrigação que requeira concurso de especialista para apurar quantum debeatur*”, como ensina Araken de Assis⁹⁴.

Daí, tem-se que somente se o juiz não for capaz de julgar com base nos documentos e pareceres apresentados pelas partes e de liquidar a obrigação imediatamente⁹⁵, é que será nomeado um perito e dado seguimento ao procedimento de prova pericial (CPC, art. 510), quando for o caso, no que couber.

Tendo em conta que, os casos em que não há necessidade de conhecimento técnico, o próprio magistrado, manejando os critérios jurídicos, é capaz determinar o *quantum*. Isso é o que ocorre, por exemplo, nos casos de indenização por danos morais, em que, mediante a sua experiência e análise jurisprudencial, o juízo estabelece a quantia a ser adimplida⁹⁶.

Ressalta-se, ainda, o alerta, feito por Teori Zavascki⁹⁷ de que a liquidação por arbitramento não se confunde com arbitragem, nem com a convenção prevista pelo art. 509, inciso I, do CPC⁹⁸, mediante a qual as partes submetem a solução do litígio ao juízo arbitral. É preciso compreender que os árbitros rogam de plenos poderes para dirimir os conflitos entre as

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202458894&dt_publicacao=31/05/2013>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

⁹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 4, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

⁹⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 442.

⁹⁵ Luciano Vianna Araújo sustenta que, na liquidação de sentença, no dever de boa-fé processual, “as partes devem trazer aos autos todos os elementos necessários à prolação da decisão de liquidação, sem omitir nenhum deles”, de modo a não criar embaraços na ação. ARAÚJO, Luciano Vianna. **A liquidação do título executivo judicial**. Curitiba: Editora Contemporânea, 2020.

⁹⁶ A respeito de tal ponto, a jurisprudência do STJ destaca que “o montante compensatório a título de dano moral deve ser fixado considerando o método bifásico, norteador do arbitramento equitativo exercido pelo juiz, o qual analisa o interesse jurídico lesado e a peculiaridades ocorridas no caso para definição do valor”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1494511/MT. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 31 de ago. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901200977&dt_publicacao=04/09/2020>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

⁹⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v. 8: do processo de execução: arts. 566 a 645. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 349.

⁹⁸ CPC, art. 509, inciso I. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

partes, enquanto na liquidação por arbitramento, o árbitro nada é mais do que um perito, dotado de conhecimento técnico ou indispensável à apuração do valor da obrigação já estabelecida na sentença liquidando. O árbitro, na liquidação por arbitramento, portanto, não roga de poder decisório, mas, meramente, esclarece o valor a ser adimplido por meio da aplicação dos seus conhecimentos especializados.

De fato, condiciona-se a liquidação por arbitramento aos casos que dependem de conhecimento especializado, considerando que conhecimentos corriqueiros, integrantes do conjunto de informação do senso comum⁹⁹ ou de caráter estritamente jurídicos, devem ser dirimidos pelo juiz¹⁰⁰.

Para tanto, as partes são intimadas para “*a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos*” (art. 510 do CPC) e, ato contínuo, mostram-se disponíveis ao Juízo duas opções, a um, pode decidir de plano; a dois, pode nomear perito, “*observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial*” (art. 510 *in fine* do CPC).

Esses pareceres são o que Cruz e Tucci chama de “prova pré-constituída”, apta a subsidiar a convicção do julgador¹⁰¹ e, ao entender de Alcides de Mendonça Lima¹⁰², são o meio de prova a ser transformado no procedimento para o deslinde da questão.

De toda forma, a mencionada aplicação do procedimento pericial implica a observância do art. 472 do CPC¹⁰³ à liquidação por arbitramento, assim, a apresentação de laudos técnicos constitui-se em uma faculdade e não um ônus, de modo a não advir nenhuma consequência negativa de seu não exercício. Saliente-se ainda que a dispensa da perícia judicial pressupõe que ambas as partes, autor e réu, apresentaram laudos técnicos. Por outro lado, se o liquidante apresentar laudo e o réu não manifestar oposição, é caso de dispensa da perícia. Caso nenhuma delas não o tenha feito, impõe-se ao juízo a necessária realização de perícia.

⁹⁹Se a matéria objeto da perícia for menos complexa, o juiz poderá determinar a realização de prova técnica simplificada, em substituição à perícia, conforme previsto no art. 464, § 2º, do CPC. Da mesma forma, há situações em que a decisão ficará a critério do juiz, por se tratar de matéria que depende exclusivamente de critérios jurídicos e da experiência do magistrado, como ocorre nos casos de indenização por danos morais.

¹⁰⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 116.

¹⁰¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentário ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 241.

¹⁰² De acordo com a doutrina de Alcides, a liquidação por arbitramento consubstancia uma situação inusitada, tendo em vista que um dos tipos de prova admitidos pelo sistema processual serviria como meio para liquidação da sentença. LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 576.

¹⁰³ “O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

A exigência de análise pericial pode decorrer da decisão liquidanda; de negócio jurídico processual, anterior ou posterior ao provimento a ser liquidado; ou, mais comumente, da natureza do objeto. O exemplo clássico são as decisões que reconhecem a ocorrência de dano material cuja extensão somente pode ser determinada por profissional como conhecimento técnico específico sobre o tema¹⁰⁴.

Tal espécie de liquidação, porém, resguarda uma singularidade, visto que apenas poderá ser adotada a liquidação por arbitramento quando não houver necessidade de alegar e provar fato novo. Ou seja, diversamente do que ocorre na liquidação por procedimento comum¹⁰⁵, conforme será elucidado mais adiante, o arbitramento deverá versar apenas sobre os elementos jurídicos já estabelecidos ao curso da ação.

Realmente, o arbitramento revela a necessidade de conhecimentos técnicos para a apuração do quanto se deve¹⁰⁶, nas hipóteses em que é desnecessário alegar e provar fatos novos e nem as partes e nem o juiz possuem conhecimentos técnicos especiais para promover a apuração do *quantum debeatur*.

3.2.2 LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM

¹⁰⁴ Sobre a habilitação do profissional a ser nomeado é válido destacar tanto o REsp 253.072/SP, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 11/12/2000 como o AREsp 1.354.698, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 26/06/2020, DJe 30/06/2020, ambos do STJ, por meio do qual há objetiva orientação apontando que o perito a ser nomeado deverá possuir os conhecimentos técnicos específicos sobre o bem e/ou situação a ser liquidada. No primeiro acórdão, inclusive, o juízo alega que a avaliação de aeronave não poderia ser desenvolvida por engenheiro civil, visto que o profissional não teria conhecimento técnico apto à avaliação de aviões, acessórios e equipamento aéreos. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial nº 253.072/SP. Relator: Ministro Francisco Falcão, 07 de nov. 2000. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000285927&dt_publicacao=11/12/2000>. Acesso em: 10 de fev. de 2025 e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática em Agravo em Recurso Especial nº 1354698/MG. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 30 de jun. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201802223234&dt_publicacao=30/06/2020>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

¹⁰⁵ Caso seja necessário alegar e provar fato novo, a liquidação deverá ser processada na forma do art. 511 do CPC/15, que determina: art.511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

¹⁰⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. vol. 3, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 63.

A liquidação pelo procedimento comum ou “por artigos”¹⁰⁷ ocorre se “a apuração do montante da dívida ou a individuação do objeto da prestação depender da prova de fato novo”¹⁰⁸, na forma legal do art. 511 do CPC¹⁰⁹. Assim sendo necessário alegar e provar fato novo para determinar a condenação, que não foi objeto de apuração na fase de formação do título judicial¹¹⁰ se adota a liquidação pelo procedimento comum, que, por tanto, terá como enfoque o objeto da cognição judicial.

A partir dessa premissa, a indagação que surge na análise desse procedimento liquidatário é a delimitação semântica do que constitui fato novo.

O ordenamento processual cível, em seu sentido técnico, entende o vocábulo novo como todo e qualquer fato ocorrido após a propositura da demanda ou após a realização de determinado ato processual. E, por assim ser, não é sem motivo que o art. 435 do CPC¹¹¹ dispõe que “quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”.

Todavia, ao analisar a doutrina sobre o tema vão aí décadas¹¹².

Ao comentar a Reforma do CPC/73 (Lei 11.232/2005), Olavo de Oliveira Neto¹¹³ apontava que “o fato novo tem que decorrer de obrigação já fixada na sentença condenatória, sob pena de nulidade absoluta da decisão”¹¹⁴. Luiz Rodrigues Wambier, por sua vez, aponta

¹⁰⁷ O procedimento comum ainda é conhecido por parte da doutrina como liquidação por artigo, em que pese a vigência do Código de Processo Civil de 2015. ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 445.

¹⁰⁸ DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 241.

¹⁰⁹ Art. 511, CPC/2015. Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código .

¹¹⁰ Para o STJ, “a liquidação por artigos tem lugar quando é necessária a prova de fato novo, que não foi objeto de apuração na fase de formação do título judicial”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1350694/SC. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de out. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202245210&dt_publicacao=24/10/2016>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

¹¹¹ CPC, art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

¹¹² Tal divergência foi pontuar por Heitor Sica em seus estudos. SICA, Heitor Vitor Mendonça. A nova liquidação de sentença e as suas velhas questões. In: BUENO, Cassio Scarpinella; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução**. vol. 4 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 220.

¹¹³ OLIVEIRA NETO, Olavo de. O novo perfil da liquidação de sentença. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silvar (Coord.). **Processo de execução civil: modificações da Lei 11.232/2005**. São Paulo: Quartir Latin, 2006, p. 207.

¹¹⁴ Na mesma linha, Olavo de Oliveira Neto faz a seguinte observação sobre o tema: “Isso porque fato novo deve ser decorrente da obrigação já ficada na sentença condenatória. Se o pedido é apenas relativamente indeterminado, isto é, sempre determinado no que tocado ao pedido imediato e indeterminado no que tocado ao pedido mediante, conforme a regra do art. 286 do CPC, então não há como entender que o fato novo possa estar fora do âmbito da

que o fato somente seria novo se tivesse ocorrido após a prolação da decisão ilíquida¹¹⁵. Ou seja, nesses casos, o momento em que o fato surgiu precisaria ser posterior à sentença.

Há ainda quem entende que se o fato era de conhecimento do juízo na fase de cognição, mas deixou tal questão para ser apreciada na fase de liquidação, estaria agindo abusivamente¹¹⁶.

De outra banda, Antonio Carlos Matteis de Arruda¹¹⁷ considerava como fato novo aquele que ocorria antes da prolação da decisão ilíquida, mas que apenas era provado em momento posterior. Assim embora o fato não fosse novel ao processo, a sua apuração apenas seria efetuada no momento da liquidação, de modo a torná-lo novo¹¹⁸.

Igualmente, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael de Alexandria de Oliveira¹¹⁹, ressaltam que “novo não é o fato posterior à decisão líquida, mas o fato que ainda não foi discutido no processo, ainda que anterior à decisão liquidanda”.

O fato novo, então, é em relação ao processo em si, mas não necessariamente ao momento em que o acontecimento ocorreu.

Por exemplo, se a sentença determina que o plano de saúde satisfaça os custos decorrentes do tratamento médico, a que, no futuro, o autor venha a se submeter, para que a parte autora possa efetuar a cobrança, deverá balizar fatos novos, que não eram de conhecimento do juízo no momento da prolação da sentença, consistentes na superveniência da despesa, na sua vinculação com o tratamento médico e no seu valor¹²⁰.

Quanto a superveniência do fato, essa poderá decorrer de duas hipóteses: ou versa sobre fato vinculado ao pedido, ou versa sobre situação desconsiderada no início da instrução processual, embora já existisse àquele tempo. Na segunda hipótese, Cândido Rangel Dinamarco¹²¹ esclarece que, “todo fato relacionado com o direito do credor não considerado na sentença genérica nem posto como objeto de conhecimento do juiz na fase cognitiva, mas integrante do contexto gerador da obrigação já reconhecida como existente”, isto é, se tal fato

demanda condenatória”. OLIVEIRA NETO, Olavo de. O novo perfil da liquidação de sentença. *In*: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silvar (Coord.). **Processo de execução civil**: modificações da Lei 11.232/2005. São Paulo: Quartir Latin, 2006, p. 201.

¹¹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

¹¹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo V. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008., p.539-540.

¹¹⁷ ARRUDA, Antonio Carlos Matteis de. **Liquidação de sentença**: a lide de liquidação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 99-100.

¹¹⁸ Esse também é o entendimento de Alcides de Mendonça Lima. LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

¹¹⁹ DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 241.

¹²⁰ DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

¹²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 4, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 703.

tivesse sido considerado no momento de prolação da sentença, este já indicaria o *quantum debeatur*, sem necessidade de liquidação.

Nessa hipótese, pode-se admitir a liquidação tanto como fase quanto como processo autônomo, em qualquer caso observado o procedimento genérico do art. 511 do CPC. Assim, ante a petição que alega a existência de fato novo de relevância processual para fins de liquidação, adotando-se o procedimento comum, conforme tenha sido o rito empregado na ação em que se originou a sentença cuja obrigação se deve liquidar.

Não obstante, o conceito de fato novo também deve ser compreendido sob outra perspectiva, que não se relaciona diretamente ao momento em que o fato ocorreu, mas à circunstância de não ter sido objeto de alegação à qual o devedor foi condenado, devendo ser analisado posteriormente, com foco na apuração do *quantum debeatur* ou de qualquer outro elemento que torne ilíquida decisão que deverá ser integrada mediante liquidação.

A liquidação pelo procedimento comum se inicia com o requerimento do credor ou devedor, que, deverá apresentar petitório indicando os fatos novo que fundamente o seu pedido¹²². Tal requerimento irá estabelecer a causa de pedir.

Se a sentença liquidanda for proferida em sede de procedimento especial que se converte em procedimento comum, como no caso da ação de consignação de pagamento e as ações possessórias, a liquidação deverá seguir o mesmo procedimento previsto para a fase de conhecimento. Logo após, o juízo deverá promover a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

Oferecida ou não resposta, o procedimento seguirá e será resolvido por sentença, que, conforme já indicado, roga de aptidão para revestir-se da coisa julgada material.

¹²² É nesse sentido que se falava, sob a égide do CPC-1973, em liquidação por artigos: é necessário que o pedido de liquidação articule - isto é, exponha, indique - os fatos novos em que se baseia. "Por artigos de liquidação, expressão importada das antigas Ordenações, há de se entender a formulação articulada dos fatos novos que embasam o pedido". ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v. 8: do processo de execução: arts. 566 a 645. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 358. A expressão, muito antiga, em bom tempo foi superada pelo CPC/2015.

4 LIQUIDAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER

4.1 REMEMORANDO OS PRINCIPAIS PONTOS QUE PERMEIAM A QUESTÃO

No primeiro capítulo desta monografia, foi desenvolvido o traçado histórico das obrigações, reconhecidas como a vinculação jurídica entre o credor e o devedor, que possui dever específico de conduta. Mais adiante, foi explorada a tipologia das obrigações, que, subdividem-se em: obrigação de dar (*dare*) e obrigação de fazer e não fazer (*facere*).

As obrigações de dar (*dare*) apresentam como objeto a entrega de determinada coisa, sem que seja necessário adotar qualquer conduta prévia ou posterior à entrega. Isto é, a entrega da coisa, por si só, satisfaz a obrigação. Por outro lado, as obrigações de fazer (*facere*) consistem, em sentido estrito, em um ato positivo a ser realizado pelo devedor, podendo ser consideradas no plano jurídico como uma prestação de fazer, salvo se forem ilícitas ou impossíveis. O devedor, portando, é vinculado à prática de um ato.

Quanto às implicações de cada tipo obrigacional ao curso do processo, é possível observar que enquanto as obrigações de dar apresentam um rito objetivo e previsível estabelecido pelo Código de Processo Civil, o procedimento de cumprimento das obrigações de fazer apresenta algumas distinções, por estar entrelaçado a um ato de vontade do devedor. O cumprimento das decisões de dar e fazer, assim, impactam de maneira distinta o processo.

Acontece que, por vezes, a decisão que estabelece a obrigação de dar ou de fazer apresenta caráter ilíquido, carecendo de elementos essenciais para a definição exata da tutela jurídica a ser prestada pelo devedor, o que requer complementação. O complemento sobre predicados da obrigação, por conseguinte, enseja a aplicação do procedimento de liquidação.

A liquidação surge como o procedimento necessário para a execução da obrigação.

Por isso, o segundo capítulo desta monografia propôs uma análise sobre o procedimento de liquidação, debruçou-se sobre a evolução histórica desse instituto, bem como abordou os dois tipos de liquidação (CPC, art. 509) para a complementação da decisão judicial: *i*) a liquidação por arbitramento e; *ii*) a liquidação por procedimento comum.

A liquidação por arbitramento é aplicada quando a apuração do elemento faltante requer a adoção de prova técnica – normalmente pericial¹²³ (CPC, art. 464). A própria natureza do objeto da demanda enseja a adoção da liquidação por arbitramento. Já a liquidação pelo

¹²³ Lembra-se que o juiz poderá dispensar a provar se encontrar, nos autos, laudos técnicos que repute suficientes, caso em que a prova técnica é documental, não pericial.

procedimento comum surge quando, para apuração do montante da dívida ou a individualização do objeto da prestação,¹²⁴ faz-se necessário apurar *fato novo* (CPC, arts. 509, inciso II, e 511).

Pontua-se que a conclusão parcial a que já chegou esse trabalho é a de que: liquidação não necessariamente é converter uma quantia ilíquida em líquida; a bem da verdade, a liquidação representa um procedimento prévio necessário para a complementação de uma ordem judicial¹²⁵. Ou seja, a liquidação não está direcionada estritamente à especificação (*rectius*: quantificação) de um crédito a ser adimplido.

Em que pese a existência desses dois procedimentos e a possibilidade certa de adotar a liquidação diante de obrigações de fazer, nota-se que nenhum dos procedimentos parece ser aplicado sem grandes embaraços aos casos de sentença ilíquida que verse sobre obrigação de fazer. Entretanto, a fim de conferir certa linearidade às linhas vindouras, é importante propor algumas perguntas iniciais, que, talvez, se forem respondidas, possam indicar o caminho a ser adotado quando necessário for liquidar uma obrigação de fazer.

O que é uma obrigação de fazer ilíquida? Qual é obrigação de fazer que se liquida? Qual é a obrigação de fazer passível de liquidação? Seria possível, de fato, liquidar obrigação de fazer? Qual seria o rito a ser adotado? É por arbitramento ou pelo procedimento comum? Comporta fatos novos?

É hora, pois, de testar a hipótese sobre a qual se debruça o estudo e verificar se é possível aplicar o procedimento de liquidação às obrigações de fazer.

4.2 LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

A iliquidez de dívidas pecuniárias é comum. Tanto é que o art. 509, *caput*, do CPC alude a “*quantia ilíquida*”¹²⁶ nesse sentido, omitindo qualquer referência à individualização o objeto da obrigação¹²⁷. Todavia, considerando que as obrigações de fazer nem sempre serão líquidas,

¹²⁴ DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

¹²⁵ No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier: "a obrigação ilíquida será não apenas aquela relativa à fixação de valor em dinheiro, mas também em qualquer situação em que não exista definição quanto à mensuração da quantidade de coisas, indicação de extensão, volume, medida e, portanto, à grandeza ou ao tamanho daquilo que deva ser prestado pelo devedor" (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Da liquidação de sentença. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo Talamini; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.313). Também assim: MAZZEI, Rodrigo. Liquidação de sentença: breve ensaio a partir do cpc/15. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 16, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/19976>. Acesso em: 26 jan. 2025, p. 262.

¹²⁶ CPC, art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

¹²⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, 420.

podendo haver nelas um fator de incompletude, elas também podem demandar a utilização do procedimento de liquidação no processo, conforme delineado anteriormente.

Prova disso é a própria previsão do CPC da liquidação por arbitramento e pelo procedimento comum, cujo escopo é mais amplo, afastando a ideia falaciosa de que a iliquidez seria uma característica restrita às obrigações de natureza pecuniária¹²⁸.

Assim, apesar de a liquidez ser atribuída no sentido denotativo ao crédito, essa característica também poderá ser identificada em casos que envolvem obrigações de fazer.

Inclusive, o atual CPC se mostra superior ao abordar o tema, vez que revogou art. 603 do CPC/1973, que expressamente determinava a aplicação da liquidação só e somente só para fixação do crédito nos seguintes termos: “*Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação*”.

Realmente, é possível que obrigações de fazer sejam ilíquidas e necessitem de liquidação. Como bem pontua Araken de Assis¹²⁹, não basta condenar o réu B a construir um muro na divisa da propriedade do autor A, é imprescindível estipular como, onde e quando fazê-lo, a fim de que a obrigação a ser executada esteja completa. Logo, o delineamento dos atos necessários para efetivação da obrigação ou o “modo de realizar a prestação”, ou, simplesmente, o *quomodo debeat*, é essencial para o cumprimento das obrigações, principalmente aquelas que versam sobre um *facere*¹³⁰.

É de se registrar que a expressão latina utilizada não foi extraída da tradição processualística e é aplicada aqui como uma forma de facilitar os questionamentos centrais que exsurtem frente a uma obrigação de fazer ilíquida, carente de liquidação¹³¹. Isso pois, para Adílio Junior de Souza, a locução latina seria capaz de denotar o seguinte tensionamento: “de que maneira ou qual é o caminho a ser tomado para a realização da prestação”. Nos termos do

¹²⁸ Nessa linha, J. E. Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Cumprimento da sentença**: comentários à nova execução da sentença com as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06. 4. ed. rev., e atual. Curitiba: Juruá, 2009, p. 34.

¹²⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, 420.

¹³⁰ MINAMI, Marcos Youji. *Quomodo debeat*: reflexões sobre a maneira de se realizar a prestação devida. **Revista de Processo**. vol. 343. ano 48, set. 2023. p. 167-196. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2023-9263>. Acesso em: 24 de out. de 2024.

¹³¹ MINAMI, Marcos Youji. *Quomodo debeat*: reflexões sobre a maneira de se realizar a prestação devida. **Revista de Processo**. vol. 343. ano 48, set. 2023. p. 167-196. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2023-9263>. Acesso em: 24 de out. de 2024.

autor¹³², seria necessário propor dupla sentença para compreender a construção da locução *quomodo debeatari*¹³³:

Na primeira, tem-se *Quomodo debeatari* com a seguinte explicação: *quomodo*, advérbio que significa ‘de que maneira; como’, somado ao verbo *debeo* na voz passiva, poderia significar ‘de que maneira ‘se pode’ quitar a dívida’. E, em segundo, a expressão *Qua via debeatari*, em que *qua*, também advérbio, significa, igualmente, ‘por onde; por que lugar; como; de que maneira; através de que meio’; *via* (substantivo: *via, -ae*) significa ‘caminho; via; trajeto; meio’, somado ao verbo *debeo* na voz passiva, poderia significar ‘por qual caminho ‘se pode quitar’ a dívida’”.

Desse modo, não se pode negar que a expressão expõe uma problemática, para além das habituais locuções latinas empregadas no campo da execução (*an debeatari, quantum debeatari, quis debeatari, cui debeatari e quid debeatari*)¹³⁴ intimamente conectada às obrigações de fazer e, por conseguinte, a instauração de incidente de liquidação.

Didático e preciso para ilustrar a questão, Marcos Y. Minami propõe um exemplo prático, em que, embora diversos aspectos relacionados à prestação estivessem claramente definidos, a falta de um caminho a ser seguido e/ou a descrição detalhada dos atos necessários (*quomodo debeatari*) para a execução da conduta tornou impossível o seu cumprimento.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em decisão liminar na Representação de nº 6961-34.2010.6.06.0000, determinou, a pedido do Ministério Público Federal, entre outras medidas, a busca e apreensão em todo o Estado do Ceará de todas as placas, cavaletes e assemelhados instalados em todas as praças e lugares públicos¹³⁵.

¹³² “Propõe-se uma dupla sentença. Na primeira, tem-se *Quomodo debeatari* com a seguinte explicação: *quomodo*, advérbio que significa ‘de que maneira; como’, somado ao verbo *debeo* na voz passiva, poderia significar ‘de que maneira ‘se pode’ quitar a dívida’. E, em segundo, a expressão *Qua via debeatari*, em que *qua*, também advérbio, significa, igualmente, ‘por onde; por que lugar; como; de que maneira; através de que meio’; *via* (substantivo: *via, -ae*) significa ‘caminho; via; trajeto; meio’, somado ao verbo *debeo* na voz passiva, poderia significar ‘por qual caminho ‘se pode quitar’ a dívida’”. SOUZA, Adílio Junior de *apud* MINAMI, Marcos Youji. *Quomodo debeatari*: reflexões sobre a maneira de se realizar a prestação devida. **Revista de Processo**. vol. 343. ano 48, set. 2023. p. 167-196. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9263>. Acesso em: 24 de out. de 2024.

¹³³ Pontua-se que o termo *quomodo* foi mencionado em algumas obras de direito processual civil, mas sem um aprofundamento em seu significado ou efeitos práticos, especialmente nos termos discutidos aqui. A título de exemplo, Antonio Morimoto Junior, em sua tese de doutorado sobre sentenças determinativas, menciona *quomodo debeatari* ao lado de *quid debeatari e quantum debeatari*, mas não aprofunda o seu significado. MORIMOTO JR., Antonio. **Limites da atuação jurisdicional nas sentenças determinativas**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13102015-134932/>. Acesso em 10 de nov. de 2024. p. 83.

¹³⁴ MINAMI, Marcos Youji. *Quomodo debeatari*: reflexões sobre a maneira de se realizar a prestação devida. **Revista de Processo**. vol. 343. ano 48, set. 2023. p. 167-196. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9263>. Acesso em: 24 de out. de 2024.

¹³⁵ Nos termos do *decisum*: “Assim, presentes os pressupostos de concessão da ordem de busca e apreensão, concedo a ordem requerida pelo Ministério Público Eleitoral Auxiliar, determinando a expedição de ordem de busca e apreensão, a ser cumprido em todo o Estado do Ceará, pelas respectivas Comissões de Fiscalização de Propaganda, com o apoio da Polícia Federal, se necessário for, a fim de que sejam apreendidos todos os materiais de propaganda móvel que estejam sendo utilizados com as seguintes irregularidades: a) placas, cavaletes e

A decisão, ao que parece, apresenta os comandos necessários para sua satisfação.

A ordem jurisdicional determina uma ação a ser realizada de forma específica (*an debeat*), indicando quem fez o pedido e contra quem ele foi requerido (*quis e cui debeat*). Ainda, o *decisum* aponta de forma específica quais materiais deverão ser apreendidos (material de propaganda eleitoral móvel com irregularidade) e em qual quantidade (todos os artefatos porventura encontrados), de modo a constituir tanto o *quid* como o *quantum debeat*.

Daí, a aparente exequibilidade da decisão.

Todavia, durante o procedimento para implementação da medida, várias zonas eleitorais encontram dificuldade para que ela fosse realizada, tendo em vista que alguns aspectos não tinham sido delimitados na decisão. Para além da carência no quantitativo de servidores, foi observado que as zonas eleitorais do interior do Estado do Ceará não apresentavam veículos disponíveis para as diligências e a maioria das salas, que deveriam armazenar os artefatos, eram emprestadas. O cumprimento da ordem se tornou inviável, portanto, uma vez que não existia pessoal e veículos suficientes, nem local para armazenar os materiais apreendidos.

Por derradeiro, embora vários aspectos vinculados à prestação tenham sido fixados (*an debeat*, *qui debeat*, *quis debeat* etc.), a ausência de detalhamentos dos atos necessários para a prestação da conduta estabelecida impediu a realização do comando judicial.

Estabelecidas essas premissas, é possível definir duas balizas: as obrigações de fazer podem ser certificadas por decisões que deixem de estabelecer especificidades essenciais para o seu cumprimento (*quomodo debeat*), restando, assim, *ilíquida*; e as obrigações de fazer, uma vez tidas como ilíquidas, podem ser liquidadas, sem modificar a natureza obrigacional¹³⁶.

É certo que o movimento mais natural encontrado na doutrina e na jurisprudência sobre essa questão é a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar. Por isso, quando a decisão que determina uma obrigação de fazer deixa de indicar como ela deve ser cumprida,

assemelhados instalados em praças públicas ou espaços públicos, como é o caso da Praça Portugal e Praça Manuel Dias Branco (Rotatória da Aguanambi), citadas apenas como exemplo; b) placas, cavaletes e assemelhados instalados em canteiros de vias públicas, impedindo o regular tráfego de pedestres, de modo a obrigá-los a utilizar a via pública para alcançar local destinado à travessia da via pública; c) placas, cavaletes e assemelhados instalados em calçadas e lugares equivalentes, impedindo ou dificultando o tráfego de pedestres, devendo ser assegurada a necessidade de espaço para a passagem de cadeiras de rodas e equipamentos de uso de pessoas com necessidades especiais e d) placas, cavaletes e assemelhados mantidas ao longo das vias públicas ou em qualquer lugar que se lhes exija a mobilidade, após as vinte e duas horas, devendo para tanto ser destacada diligência específica para observância do horário indicado. [...]”. MINAMI, Marcos Youji. *Quomodo debeat*: reflexões sobre a maneira de se realizar a prestação devida. **Revista de Processo**. vol. 343. ano 48, set. 2023. p. 167-196. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rl&marg=DTR-2023-9263>. Acesso em: 24 de out. de 2024.

¹³⁶ Isto é, converter uma obrigação de fazer em uma obrigação de pagar.

instaura-se, no curso da fase executiva do processo ou do próprio processo autônomo de execução, um incidente cognitivo para apurar o valor em dinheiro dessa prestação¹³⁷.

Acontece que, embora essa valoração (*quantum debeatur*) da prestação de fazer, corresponda a uma atividade liquidatória, ela não corresponde, na perspectiva deste trabalho, a liquidação de uma obrigação de fazer. A conversão de uma obrigação de fazer em obrigação de pagar significa que essa liquidação não mais corresponda ao procedimento de uma liquidação de obrigação de fazer, considerando que a natureza obrigacional é alterada. A conversão em perdas e danos (CC, art. 823), de fato, cuida de liquidação de obrigação de pagar.

Com isso, o primeiro enfrentamento que se impõe é: como promover a liquidação de uma obrigação de fazer, sem alterar a sua espécie, afastando a conversão em perdas e danos?

Pense-se, a exemplo, em uma situação em que o devedor foi condenado a entrega de coisa e deseja de forma espontânea cumprir com a obrigação, mas possui receio de executá-la pois não houve um prévio ajuste fino¹³⁸ sobre como o bem deverá ser entregue, quem deve arcar com eventuais custos laterais da entrega e se em caso de ocasionais pequenas avarias no bem devem resultar reparação. Nenhuma dessas questões poderia ser dirimida mediante a aplicação das perdas e danos, pois se trata de obrigações de espécies distintas.

Uma boa hipótese para compreender tal questão talvez resida nas ações saúde. Imagine-se que o hospital foi condenado a adotar todas as medidas necessárias para reparar um dano estético provocado ao autor. Nesse caso, foi prolatada sentença ilíquida determinando que o hospital adote todas as medidas necessárias para reparar o dano estético, como tutela específica, mas deixa de indicar os procedimentos específicos que devem ser adotados, tampouco se essa reparação também alcança eventuais regiões que sejam lesionadas pelas cirurgias e em que momento e em que ordem seria dado início aos procedimentos.

Prova disso é a decisão proferida nos autos de um processo determinando que o plano de saúde arcasse com parcela do tratamento da parte autora¹³⁹. A decisão foi consignada nos seguintes termos:

¹³⁷DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

¹³⁸ MINAMI, Marcos Youji. *Quomodo debeatur*: reflexões sobre a maneira de se realizar a prestação devida. **Revista de Processo**. vol. 343. ano 48, set. 2023. p. 167-196. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em:<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9263>. Acesso em: 24 de out. de 2024..

¹³⁹ O caso foi utilizado como exemplo nos escritos do professor Marcos Minami e os dados do processo não foram disponibilizados a pedido de um dos seus participantes. MINAMI, Marcos Youji. *Quomodo debeatur*: reflexões sobre a maneira de se realizar a prestação devida. **Revista de Processo**. vol. 343. ano 48, set. 2023. p. 167-196. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em:<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9263>. Acesso em: 24 de out. de 2024.

“Face ao exposto, confirmo a tutela antecipada deferida, julgo procedentes os pedidos articulados na inicial e condeno a XXXXXXXX, nos seguintes termos: 1. [...]. 2. Fornecer, sem restrição de quantidade, as bolsas de colostomia e os adjuvantes prescritos pela equipe médica, bem como, autorizar o essencial serviço de estomaterapia para a troca regular das bolsas para a autora, sem limites mensais e/ou anuais, enquanto houver prescrição médica, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada descumprimento comprovado nos autos desta ordem judicial.”

Há, por semelhante modo, uma ausência da delimitação de como a decisão deverá ser cumprida pelo plano de saúde, e nem se inaugurou momento processual para isso. A falta desse elemento ocasionou um atraso de um mês na prestação da conduta determinada, pois o *decisum* apresentava várias lacunas a serem respondidas (em qual local e dias os procedimentos deveria ser efetuados, qual profissional estaria apto para realizá-los, etc.).

Bem pensadas as coisas, é possível que o autor dê início ao procedimento de liquidação, a fim de estabelecer e, assim, cumprir a ordem anterior, que era ilíquida. Do mesmo modo, é possível que o réu deseje cumprir com a obrigação, mas precise que tais pontos sejam devidamente determinados para resolver de modo cabal a obrigação.

Outra hipótese que pode contribuir para reflexão do tema é a ação de consignação de chave de postos de gasolina. Imagine-se que, para que efetue a devolução do imóvel a B, o juiz prolate sentença determinando que A efetue a remediação ambiental no bem imóvel, bem como que custeie integralmente o referido serviço. Com isso, A adota todas as medidas que entendia como cabíveis à época para execução integral da prestação obrigacional.

Porém, mais adiante, observa-se que, para A cumprir integralmente a determinação sentencial, que era de remediação ambiental, seria necessário adotar outras medidas para além daquelas já desenvolvidas. Desse modo, seria possível que A iniciasse com liquidação para estabelecer, de forma específica, quais obrigações englobariam essa remediação, a fim de que seja a sentença executada precisamente.

Nas situações supracitadas, é possível observar que os casos resguardam um ponto em comum: as decisões proferidas apresentavam caráter indeterminado, mas são determináveis, guiadas por uma finalidade. Em outros termos, o órgão julgador determinou uma obrigação de resultado na sentença e a liquidação surgiria para apurar quais meios devem ser empregados para que tal objetivo final seja alcançado.

A obrigação de fazer determinada pelo juiz, então, seria uma obrigação de resultado a ser especificada pela liquidação, que deve apontar os meios para o cumprimento da prestação.

De mais a mais, cabe pontuar que a iliquidez da sentença, sob nenhum prisma, se confunde com a omissão da sentença. Para superar a omissão da sentença, conforme é sabido,

a via adequada seria a oposição de embargos de declaração ou a interposição do recurso de apelação, uma vez que haveria uma dúvida quanto à prestação a ser desenvolvida pelo devedor.

Além disso, nos casos de omissão, o juízo dispõe dos recursos necessários para estabelecer o *quomodo debeat*, mas deixa de fixá-los. O bem da vida ora perseguido não é delimitado na sentença por mera falta do órgão. Por outro lado, a decisão é ilíquida quando, apesar do bem ali perseguido se encontrar determinado, não é possível estabelecer o modo de efetivá-lo. Podem parecer até mesmo detalhes de menor importância, em alguns casos, mas sem eles é impensável a realização do comando judicial.

Com efeito, a sentença estabelece de forma certa e determinada o bem da vida, lastreado em norma jurídica, mas não é capaz de apontar os meios para a execução dessa tutela. Ou seja, não é possível realizar naquele momento um levantamento dos atos necessários para efetivação da conduta, tampouco é viável estabelecer o planejamento sobre o modo de cumprir o dever.

No entanto, no momento de liquidação do *quomodo debeat*, o juízo deverá se deter à interpretação do “título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação”¹⁴⁰, nas palavras da Ministra Nancy Andriahi.

Descabe ao julgador conferir novos elementos ao título executivo, em atenção à regra contida no §4º do art. 509 do CPC¹⁴¹.

Trata-se daquilo que Cândido Rangel Dinamarco¹⁴² denomina de “regra de fidelidade da liquidação ao título”, de modo que estaria defeso qualquer novo julgamento a respeito daquilo que foi objeto do processo de conhecimento anterior, em ofensa a coisa julgada. Os elementos a serem considerados correspondem àqueles apresentados na petição inicial, já que o provimento judicial de mérito abrange o conjunto indissociável de todas as questões resolvidas que compõem o objeto litigioso¹⁴³.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1599412/BA. Relatora: Ministra Nancy Andriahi, 06 de dez. de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502080492&dt_publicacao=24/02/2017>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

¹⁴¹ CPC, Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: § 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

¹⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 4, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 718.

¹⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 4, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 718.

Por isso, ao julgar o Agravo de Instrumento de nº 0933794-57.2017.8.13.0000¹⁴⁴, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou a nulidade da decisão de liquidação, uma vez que o cálculo continha verba que não foi objeto de condenação na sentença liquidanda.

Quanto à espécie a ser adotada a liquidação das obrigações de fazer, considera-se que é possível aplicar tanto a liquidação por arbitramento quanto a liquidação pelo procedimento comum. A adoção de uma ou outra não está vinculada ao título ou à vontade da parte que requereu a liquidação, aplicando-se o princípio da fungibilidade. O processamento deve ser desenvolvido pela via mais adequada ao caso, não importando o requerimento da parte, a opção apresentada no título ou até mesmo o preceito expresso na decisão judicial.

Se a liquidação versar sobre *fato novo*, adota-se a liquidação pelo procedimento comum; se for necessário a produção de prova técnica, adota-se a liquidação pelo arbitramento.

As técnicas processuais a serem adotadas para viabilizar a liquidação, porém, poderão ocorrer dentro de um processo já em trâmite e constituir, assim, uma simples fase, assim como também poderão se desenvolver num processo de conhecimento autônomo. Há, ainda, a possibilidade de instauração de um incidente processual da fase executiva do procedimento ou do processo de execução. Logo se percebe a existência de três tipos processuais para liquidação: *i*) a fase de liquidação; *ii*) o processo de liquidação e; *iii*) a liquidação incidental.

A dinâmica da liquidação pelo procedimento comum e por arbitramento, geralmente, inicia-se por uma demanda, numa fase específica do processo que se abre única e estritamente com a finalidade de liquidar o elemento que se encontrar ilíquido na decisão. Daí a necessidade de uma nova atividade cognitiva, realizada em contraditório e em cooperação com as partes.

Apesar da liquidação como fase ser a técnica mais costumeira no ordenamento processual cível, é possível que ela exsurja mediante um processo autônomo. Ainda permanece a possibilidade de liquidação em casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, que não possa ser liquidada no juízo arbitral, sentença estrangeira homologada pelo STJ, acórdão que julga procedente a revisão criminal (art. 630 do CPP)¹⁴⁵, e sentença coletiva em ações que tratam de direito individuais homogêneos¹⁴⁶. Nessas hipóteses, não é

¹⁴⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Décima Segunda Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0933794-57.2017.8.13.0000. Relator: Desembargador José Augusto Lourenço dos Santos, 06 de jun. de 2018. Disponível em: <[¹⁴⁵ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 106.](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=19&totalLinhas=21&paginaNumero=19&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-2670222&dataPublicacaoInicial=13/06/2018&dataPublicacaoFinal=13/06/2018&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.</p></div><div data-bbox=)

¹⁴⁶ DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

possível iniciar a fase de liquidação durante o processo, ou, ainda, não há um processo em andamento que permita o início dessa fase.

Para dar início a liquidação será necessário ou não efetuar o adimplemento das custas processuais. Essa dissonância ocorre em razão do Regimento Interno de cada Tribunal. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a exemplo, estabelece custas processuais para ingressar com o procedimento de liquidação, ao passo que o Tribunal de Justiça de Pernambuco deixa de exigir o pagamento de qualquer taxa para ingressar com a liquidação. De todo modo, as custas adiantadas devem recair sobre quem deu causa à liquidação; normalmente, a parte vencida.

Outra hipótese de incidente cognitiva de liquidação são os casos de apuração de benfeitos indenizáveis feitas pelo devedor ou pelo terceiro no bem cuja entrega está sendo solicitada, nos casos em que o credor não possui conhecimento da existência dessas benfeitorias e tampouco sabe quais são elas. Por isso, embora o art. 810 do CPC¹⁴⁷ determine “*a liquidação prévia é obrigatória*”, essa apenas poderá ocorrer por fase ou processo autônomo se o credor estiver ciente das benfeitorias ali efetuadas.

Nesses casos, a liquidação poderá ser incidental tanto à fase executiva como ao processo autônomo executivo.

Quanto às verbas sucumbenciais, vale destacar que a decisão que põe fim a liquidação não precisa condenar a parte derrotada ao pagamento dos honorários de sucumbência, se a decisão liquidanda assim já o fez. Contudo, há algumas exceções, sendo essas bem pontuadas por Fredie Didier Jr.: *i*) se a decisão liquidanda não incluir condenação, o liquidante pode solicitar sua inclusão, fazendo com que o pedido de liquidação atue como uma demanda para cobrança de honorários; *ii*) se a Fazenda Pública é parte e a decisão é ilíquida, a fixação dos honorários de sucumbência ocorrerá na liquidação (CPC, art. 85, § 4º, II); *iii*) em processos autônomos de liquidação, é possível a condenação em honorários.¹⁴⁸

De mais a mais, caso seja interposto recurso contra a decisão que põe fim à liquidação, deverá ser aplicado o art. 85, § 11, do CPC.

¹⁴⁷ CPC, Art. 810. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

¹⁴⁸ DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

4.3 O NOTÁVEL CASO DO PROCESSO ESTRUTURAL

A liquidação de obrigação de fazer é uma hipótese que ocorre frequentemente no âmbito dos processos estruturais. O processo estrutural, atualmente, no ordenamento brasileiro, pode ser compreendido sob diferentes perspectivas.

Para Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria, embora o processo estrutural esteja historicamente associado a questões complexas relacionadas a direitos fundamentais e à interferência na estrutura de entidades, instituições ou políticas públicas, a verdadeira noção de processo estrutural pode ser destacada dessas características. O conceito-chave dos processos estruturais na verdade “*pressupõe o de problema estruturante*”¹⁴⁹. Problema esse que é caracterizado pelo rompimento da normalidade ou do estado ideal das coisas, que demanda uma intervenção (re)estruturante.

Já segundo Matheus Galdino, os processos estruturais seriam aqueles em que se desenvolve em uma relação meio-fim, na qual é estabelecido um determinado estado de coisas (fim) que não pode ser alcançado de imediato. Nesse contexto, são definidas ações específicas (meios) que possibilitam a transição do estado atual para o estado desejado, considerando o tempo, o modo e o grau também determinados processualmente¹⁵⁰.

Edilson Vitorelli¹⁵¹, em seus estudos, contudo, entende os processos estruturais como:

“(...) demandas judiciais nas quais se busca reestruturar uma instituição pública ou privada cujo comportamento causa, fomenta ou viabiliza um litígio estrutural. Essa reestruturação envolve a elaboração de um plano de longo prazo para alteração do funcionamento da instituição e sua implementação, mediante providências sucessivas e incrementais, que garantam que os resultados visados sejam alcançados, sem provocar efeitos colaterais indesejados ou minimizando-os.”¹⁵²

Os possíveis debates advindos dos conceitos supracitados pouco importam para os estudos sobre o qual se debruçam essa monografia, mas, bem pensadas coisas, é de se notar que os processos estruturais são um terreno propícia para as obrigações de fazer ilíquidas ou

¹⁴⁹ Em acordo com os autores, “O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).”

¹⁵⁰ GALDINO, Matheus Souza. **Processos estruturais**: identificação, funcionamento e finalidade. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 210.

¹⁵¹ Vitorelli também aponta que os litígios estruturais sejam enquadrados na categoria dos litígios irradiados, assim entendidos aqueles que “envolvem um vasto grupo de pessoas, afetadas de modos distintos pela controvérsia, com visões diferentes sobre como ela deveria terminar e, por isso mesmo, com interesses diversos, a serem representados no processo. VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

¹⁵² VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 85.

incompletas, bem como a liquidação dessas. Isso porque o processo estrutural é aquele justamente em que o *quomodo debeat* se torna o principal foco de discussão¹⁵³.

E por essa dificuldade em definir o modo de efetivação leva à necessidade de redimensionar ou revisar diversos aspectos que são proferidas decisões estruturais. Essas decisões são seguidas por outras, com o objetivo de concretizar o resultado desejado pela decisão principal – é o que Sérgio Cruz Arenhart chama de “provimentos em cascata”.

Sobre a temática, inclusive, vale a transcrição das palavras de Arenhart:

Assim, por exemplo, é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase ‘principlológica’, no sentido de que terá como principal função estabelecer a ‘primeira impressão’ sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida¹⁵⁴.

O processo estrutural, então, ao menos em parte, é marcado por uma sucessão de atos que visam, como dito, à implantação de uma meta estabelecida.

O que acontece de modo semelhante no procedimento de liquidação de obrigação de fazer, tendo em vista que, ao autorizar e exigir que a decisão judicial seja adaptada à realidade atual dos fatos, o legislador orienta o julgador a interpretar a demanda — assim como as diversas manifestações de interesse e postulações apresentadas ao longo do processo — de acordo com o contexto vigente no momento da decisão, o processo estrutural parte da premissa desse *quomodo debeat* a ser resolvido.

Nas palavras de Fredie Didier Jr.¹⁵⁵, a dinâmica com que se altera o cenário fático dos litígios subjacentes aos processos estruturais torna o art. 493 do CPC uma ferramenta essencial para que o juiz, na fase de implementação das decisões estruturais, ajuste a tutela executiva às necessidades atuais dos interessados.

Um bom caso capaz de ilustrar as ideias aqui apresentadas é a ADPF 635 MC-TPI-REF/RJ proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB com o intuito de reconhecer e sanar as graves violações aos preceitos fundamentais da Constituição cometidas pelo Estado do Rio de Janeiro na formulação e implementação de sua política de segurança pública, especialmente no que se refere à crescente letalidade das ações policiais.

¹⁵³ MINAMI, Marcos Youji. *Quomodo debeat*: reflexões sobre a maneira de se realizar a prestação devida. **Revista de Processo**. vol. 343. ano 48, set. 2023. p. 167-196. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9263>. Acesso em: 24 de out. de 2024.

¹⁵⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de processo**, v. 38, n. 225, nov. 2013, p. 400.

¹⁵⁵ DIDIER, Fredie Jr. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. v. 4, 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Ao curso da arguição, foram rogadas medidas tendentes ao fim de que uma política de segurança pública fosse implementada no Estado e a omissão estrutural dos deveres constitucionais fosse suprida, a fim de que, posteriormente, fosse discutida “*a possibilidade do estabelecimento de condicionantes e restrições*”.

Por isso, de imediato, foram determinadas medidas que reestabelessem minimamente a dignidade humana naquela região, dando-se destaque a duas: “*vedação helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror*”; e “*a obrigatoriedade de que os órgãos do Poder Judiciário, ao expedir ordem de busca e apreensão, indiquem, de forma mais precisa possível, o local, o motivo e o objetivo da diligência, sendo que o cumprimento dos mandados deve se dar durante o dia*”.

O que chama atenção no caso, porém, é a determinação de “*formulação de plano de redução da letalidade policial e de controle de violações de direitos humanos, como forma de solucionar violações sistêmicas de direitos fundamentais, além de atender à providência reclamada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília*”. Ou seja, ao entender que seria impossível estabelecer os caminhos a serem adotados para reestabelecer a ordem constitucional e, assim, cumprir com a determinação da Corte Interamericana de Direito Humanos, o Supremo Tribunal Federal entendeu pelo desenvolvimento de um plano de redução, que, por certo, seria aplicado paulatinamente e em acordo com a realidade ali apresentada.

A decisão estrutural apresenta, assim, um conteúdo complexo, por ter o *quomodo debeat* como elemento nuclear a ser resolvido. Esse entendimento salienta a importância desse estudo para, possivelmente, trazer maior eficiência às decisões de processos estruturais, bem como aponta um *locus* para a solução de litígios não estruturais que demandem a liquidação de obrigações de fazer.

5 CONCLUSÃO

Partindo da construção doutrinária relativa ao instituto das obrigações, da liquidação de sentença e, em específico, da liquidação das obrigações de fazer, o presente trabalho se debruçou sobre a importância e a aplicabilidade do procedimento de liquidação nos casos em que os meios a serem empregados para o cumprimento da medida (*quomodo debeat*) são imprecisos ou até mesmo inexistentes.

Propôs, assim, a entender o que seria uma obrigação, o traçado histórico deste instituto, com enfoque nas obrigações de fazer. Ao longo da pesquisa, verificou-se que as obrigações de fazer podem apresentar um caráter ilícito, demandando uma fase de liquidação para que se estabeleçam os meios adequados para sua execução.

Após, foi analisado o procedimento de liquidação e, após o levantamento histórico, conceitual e tipológico, a pesquisa revelou que a liquidação não se restringe à determinação de quantias pecuniárias, mas também pode ser aplicada para delimitar o modo de cumprimento de obrigações que exigem uma ação específica do devedor. Sendo possível, portanto, a adoção do procedimento de liquidação às obrigações de fazer, principalmente ao observar os procedimentos adotados na seara dos processos estruturais.

Diante desse cenário, tornou-se evidente a necessidade de um aprofundamento da análise doutrinária, tendo em vista que, ao tratar da liquidação do *quomodo debeat*, ainda carecem de maior sistematização e aprofundamento sobre o tema, o que reforça a exigência de um debate contínuo para aprimorar os mecanismos de liquidação dessas obrigações, notadamente para os casos de processos estruturais.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Raul César de. Do ato-fato jurídico (e da vontade posta entre parênteses). **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, vol. 92, n.1, p. 67-83, out. 2020. Disponível em:<<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/248400>>. Acesso em: 26 de out. de 2024.
- ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. **Obrigações: exposição systemática desta parte do direito civil pátrio**. Porto Alegre: Typographia de Cesar Reinhardt, 1897.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Liquidação de sentença e a Lei 8.898/ 94. **RePro**, n. 77, jan./mar. 1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- AMARAL, Francisco. **Introdução ao direito romano**. 7ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.
- ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico. **Grandes Temas do Novo CPC - medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.
- ARAÚJO, Luciano Vianna. **A liquidação do título executivo judicial**. 1ª ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2020.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de processo**, v. 38, n. 225, nov. 2013.
- ARRUDA, Antonio Carlos Mattheis de. **Liquidação de sentença: a lide de liquidação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. São Paulo, Red Livros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo, Malheiros, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática em Agravo em Recurso Especial nº 1354698/MG. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 30 de jun. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201802223234&dt_publicacao=30/06/2020>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 26 de jan. de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 26 de jan. de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 de jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1494511/MT. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 31 de ago. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901200977&dt_publicacao=04/09/2020>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial nº 253.072/SP. Relator: Ministro Francisco Falcão, 07 de nov. 2000. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000285927&dt_publicacao=11/12/2000>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 502.893/BA. Relator: Ministro Lázaro Guimarães, 19 de out. de 2017. Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400841010&dt_publicacao=26/10/2017>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1599412/BA. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 06 de dez. de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502080492&dt_publicacao=24/02/2017>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.030.898/RS. Relator: Ministro Sidnei Beneti, 15 de fev. de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800310676&dt_publicacao=28/02/2011. Acesso em: 15 de dez. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 657476/MS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 18 de mai. de 2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401021244&dt_publicacao=12/06/2020>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1350694/SC. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de out. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202245210&dt_publicacao=24/10/2016>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1590902/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 26 de abr. de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102598406&dt_publicacao=12/05/2016>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1354913/TO. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 07 de mai. De 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202458894&dt_publicacao=31/05/2013. Acesso em: 10 de fev. de 2025

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 509 a 538): da liquidação e do cumprimento de sentença**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. vol. 3, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BUZUID, Alfredo. **Do concurso de credores no processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1952.

CALAMANDREI, Piero. **La condena “genérica” a los daños, Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares**. Buenos Aires: Librería “El Foro”, 1996, p.149-179.

CAENEGEM, Raoul van. **Historical introduction to private law**. New York: Cambridge University Press, 1996.

CARMONA, Carlos Alberto. O processo de liquidação de sentença. **RePro**, n. 60, out./dez. 1990. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A sentença íliquida e o art. 459, parágrafo único, do CPC, **RePro**, n. 16, out./dez. 1990. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral/CE. Decisão Liminar em Representação 6961-34.2010.6.06.0000. Juiz Auxiliar João Luís Nogueira Matias, 22 de set. 2010. Disponível em: <>. Acesso em 10 de fev. 2025.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil**. tomo II. Madrid: Editorial Reus S.A., 1925.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1969.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1949.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de processo civil comentado**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. vol. 1. 20ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. vol. 2, 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. vol. 3, 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. **Teoria geral do processo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 4, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. Padova: Cedam, 1983.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: obrigações**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAIO JR., Antônio Pereira. **Tutela específica das obrigações de fazer**. 9ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

GALDINO, Matheus Souza. **Processos estruturais: identificação, funcionamento e finalidade**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual civil brasileiro**. vol. 3, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 797 a 823: das diversas espécies de execução**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. **Revista de Processo**, n. 79. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

HILL, Flávia Pereira. Liquidação de sentença. *In*: TESHEINER, José Maria; MACEDO, Elaine Harzheim; THAMAY, Rennan Faria Krüger (Coords.). **Procedimento comum: liquidação e cumprimento de sentença - à luz do novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2015.

IGLESIAS, Juan. **Direito romano**. 18ª ed. espanhola. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Cumprimento de sentença**: liquidação de sentença, insolvência civil. São Paulo: Saraiva, 1995.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil**, vol. 2. e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. tomo II, vol. 5, 2ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2008.

MAZZEI, Rodrigo. Liquidação de sentença: breve ensaio a partir do cpc/15. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 16, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/19976>. Acesso em: 26 jan. 2025.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. vol. 6, 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

MINAMI, Marcos Youji. *Quomodo debeat*: reflexões sobre a maneira de se realizar a prestação devida. **Revista de Processo**. vol. 343. ano 48, set. 2023. p. 167-196. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9263>. Acesso em: 24 de out. de 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Décima Segunda Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0933794-57.2017.8.13.0000. Relator: Desembargador José Augusto Lourenço dos Santos, 06 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=19&totalLinhas=21&paginaNumero=19&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-2670222&dataPublicacaoInicial=13/06/2018&dataPublicacaoFinal=13/06/2018&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: direito das obrigações. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente do Estado de Direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 16, Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MORIMOTO JR., Antonio. **Limites da atuação jurisdicional nas sentenças determinativas**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:< <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13102015-134932/>>. Acesso em 10 de nov. de 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. O novo perfil da liquidação de sentença. *In*: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silvar (Coord.). **Processo de execução civil: modificações da Lei 11.232/2005**. São Paulo: Quartir Latin, 2006.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A ação no Direito Processual Civil brasileiro** - tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, concorrente à cátedra de Direito Judiciário Civil (1960). Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. 22ª ed. São Paulo: Forense, 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo IV. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo V. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo IX. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: direito das obrigações - obrigações e suas espécies, fontes e espécies de obrigações**. tomo XXI, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1958.

POTHIER, Robert Joseph. **Traité des obligations**. tomo I. Louvain: Chez Vanlinthout et Vandenzande, 1827.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral das obrigações.vol. 2. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. 2ª ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2003.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. vol. 3, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

SANTOS, Moacy Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. vol.3, 27ª ed. São Paulo: Saraiva 2010.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. A nova liquidação de sentença e as suas velhas questões. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução**. vol. 4 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: lei de introdução e parte geral. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil**. vol. 2, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentário ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da Sentença Civil**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Da liquidação de sentença. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo Talamini; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Natureza da decisão que ‘homologa’ ‘liquidação’ (ou seja, que aprova cálculo), **Revista de Processo**, vol.16, n.62, p.263-264, abr-jun/1991. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**: v. 8: do processo de execução: arts. 566 a 645. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.